



CÓPIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E SOCIOAMBIENTAIS - DPDH

OFÍCIO Nº 331/2016/DPDH/DPMG

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2016.

Exmo. Sr. Procurador de Justiça da Comarca de Iturama

Endereço: Avenida Campina Verde, 1395, Centro

Cidade: Iturama, MG - CEP: 38280-000

ASSUNTO: solicita informações

AMPARO LEGAL: O acesso ao documento requisitado é direito subjetivo do cidadão beneficiário do atendimento da requisitante: direito fundamental de informação (art. 5º, XIV; art. 5º, XXXIV, b, CF/88); e nos termos dos arts. 10; 11, § 6º; 9º, I, c; 3º, I, V; 4º, I, II, IV; 7º, II, §4º da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011); do art. 1º, § 6º, da Lei 4.717/65; do art. 1º da lei 9.051/95; dos arts. 2º, 3º, II da Lei 9.784/99; art. 127, X, da Lei Complementar 80/94 e do art. 74, IX, da Lei Complementar Estadual 65/2003. É dever do Estado obediência ao princípio da publicidade e da transparência, nos termos do art. 37 caput da CF/88.

Senhor Promotor de Justiça,

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, instituição autônoma, integrante do Sistema Constitucional de Justiça, por intermédio do seu ÓRGÃO ESPECIALIZADO DE DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E SOCIOAMBIENTAIS no exercício de sua autonomia (art. 134, § 2º, CR/88), valendo-se de sua competência legal (art. 4º, LC 80/94 e arts. 4º e 5º, LC 65/03), com fundamento nos arts. 128, X, da LC 80/94 e 45, XXI, LC 65/03, firmou Termo de Cooperação com a Comissão da Verdade em Minas Gerais – Covemg.

A Covemg foi instituída pela lei 20.675 de 17 de julho de 2013, e busca esclarecer casos de violações de direitos humanos praticadas durante o período compreendido entre os anos de 1946 e 1988, em Minas Gerais. O trabalho pressupõe a coleta de informações e documentos que comprovem as violações ocorridas em Minas Gerais no período acima, principalmente durante a vigência da ditadura militar brasileira.

IGUALDADE E JUSTIÇA PARA TODOS

Rua Bernardo Guimarães, 2640, 5º andar – Santo Agostinho - Belo Horizonte-MG.
Tel/Fax: (031) 3348-6050 ou 3348-6060 – email: direitoshumanos@defensoria.mg.gov.br Página





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E SOCIOAMBIENTAIS - DPDH


Para tanto, requisita em 10(dez) dias úteis as seguintes informações:

O Sr. JURACI JOSÉ ALVES foi morto em 09/11/1984. Não existem mais dados sobre sua pessoa disponíveis. Considerando que as circunstâncias da pessoa acima referida são ainda obscuras para a família; considerando, ainda, que não possuem nenhum registro sobre as circunstâncias do óbito; considerando a necessidade de garantir o acesso à justiça e à verdade dos fatos da família, a presente requisição tem por objetivo o acesso às informações, porventura existentes neste órgão sobre:

- a) a existência de qualquer registro ou procedimento de investigação criminal; sobre prisão ou óbito da pessoa acima referida;
- b) a existência de denúncia ou procedimento judicial de natureza criminal contra a pessoa acima referida;
- c) Qualquer outro dado pertinente ao caso.

Com suporte no artigo 128, X, da Lei Complementar 80/94, *mui respeitosamente*, apresentar a presente REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA aguardando o envio das informações existentes.

Atenciosamente,


Ana Cláudia da Silva Alexandre
Defensora Pública – Madep 112

IGUALDADE E JUSTIÇA PARA TODOS

Rua Bernardo Guimarães, 2640, 5º andar – Santo Agostinho - Belo Horizonte-MG..
Tel/Fax: (031) 3348-6050 ou 3348-6060 – email: direitoshumanos@defensoria.mg.gov.br Página

Correios

SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912334763

DESTINATÁRIO:
PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITURAMA/ MG
AV. CAMPINA VERDE, 1395
CENTRO
38280000 Iturama-MG

AR455677004JS



REMETENTE: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais / 01
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Rua Bernardo Guimarães, 2640
Santo Agostinho
30140085 Belo Horizonte-MG

51

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO *OFÍCIO 331716 - DRA. ANA CLAUDIA ALEXANDRE / DIREITOS HUMANOS

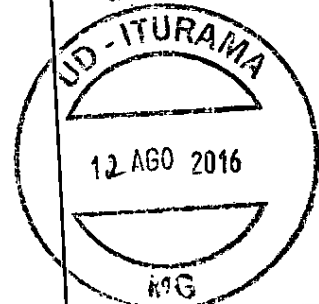
TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º _____ : _____ h
2º _____ : _____ h
3º _____ : _____ h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Devonir Bernardo Correa
Matr.: 8.826.478-5
Carteiro III

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Lucimar AP da Silva
LUCIMAR AP DA SILVA

DATA DE ENTREGA

12/08/16

Nº DOC. DE IDENTIDADE

9



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E SOCIOAMBIENTAIS - DPDH

MEMO Nº 50/2016/DPDH/DPMG

CÓPIA

Belo Horizonte, 27 de junho de 2016.

Exmo. Sr. Defensor Público CLERISA FELIPE SANCHES OBERLANDER

COORDENADOR da Comarca de Iturama

Av. Campina Verde, nº 1.277 – sala 107

CEP 38280-000

ASSUNTO: solicita informações

Senhor Defensor Público,

A defensoria pública de Direitos Humanos firmou **Termo de Cooperação com a Comissão da Verdade em Minas Gerais – Covemg**. A Covemg foi instituída pela lei 20.675 de 17 de julho de 2013, e busca esclarecer casos de violações de direitos humanos praticadas durante o período compreendido entre os anos de 1946 e 1988, em Minas Gerais. O trabalho pressupõe a coleta de informações e documentos que comprovem as violações ocorridas em Minas Gerais no período acima, principalmente durante a vigência da ditadura militar brasileira.

Nesta ocasião, solicitamos o Registro de óbito, assim como informações referentes a possível ação penal/ inquérito policial de JURACI JOSÉ ALVES (morto em 09/11/1984). Considerando que as circunstâncias da morte da pessoa acima referenciada são ainda obscuras para a família; considerando, ainda, que não possuem nenhum registro sobre as causas das circunstâncias do óbito; Considerando a necessidade de garantir o acesso à justiça e à verdade dos fatos à família, e na medida

IGUALDADE E JUSTIÇA PARA TODOS

Rua Bernardo Guimarães, 2640, 5º andar – Santo Agostinho - Belo Horizonte-MG..
Tel/Fax: (031) 3348-6050 ou 3348-6060 – email: direitoshumanos@defensoria.mg.gov.br Página

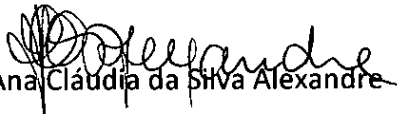


DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E SOCIOAMBIENTAIS - DPDH

do que for possível a realização de uma pesquisa por registros existentes na Comarca com relação à pessoa acima citada, solicito:

- a) Informação sobre a existência de qualquer registro ou procedimento de investigação criminal sobre a prisão ou óbito da pessoa referenciada;
- b) Existência de denúncia ou procedimento judicial de natureza criminal contra a pessoa referenciada;
- c) Qualquer outro dado pertinente ao caso.

Atenciosamente,


Ana Cláudia da Silva Alexandre
Defensora Pública – Madep 112

IGUALDADE E JUSTIÇA PARA TODOS

Rua Bernardo Guimarães, 2640, 5º andar – Santo Agostinho - Belo Horizonte-MG..
Tel/Fax: (031) 3348-6050 ou 3348-6060 – email: direitoshumanos@defensoria.mg.gov.br Página

Zimbra

ana.alexandre@defensoria.mg.def.br

COVEMG ITURAMA

De : Clerisa Felipe Sanches Oberlander
<clerisa.oberlander@defensoria.mg.gov.br>

Ter, 05 de jul de 2016 17:16

Assunto : COVEMG ITURAMA

Para : Ana Claudia da Silva Alexandre
<ana.alexandre@defensoria.mg.def.br>

Boa tarde Dra. Aná Cláudia.

Recebi na data de hoje o seu memorando nº 50/2016/DPDH/DPMG solicitando informações sobre JURACI JOSÉ ALVES.

Contudo, para obter as informações que a Sra. solicitou são necessários maiores dados do JURACI tais como **filiação, data de nascimento, naturalidade, cópia do óbito** etc.

Desta forma, é possível individualizar a pessoa e evitar informações de homônimos.

Atenciosamente,

CLERISA FELIPE SANCHES OBERLANDER

Defensora Pública da Comarca de Iturama
MADEP 0255 MASP 602.160-4

Zimbra

ana.alexandre@defensoria.mg.def.br

Fwd: Resposta Ofício n.º 331/2016/DPDH/DPMG

De : Ana Claudia da Silva Alexandre
<ana.alexandre@defensoria.mg.gov.br>

Ter, 30 de ago de 2016 17:44

1 anexo

Assunto : Fwd: Resposta Ofício n.º 331/2016
/DPDH/DPMG

Para : Clerisa Felipe Sanches Oberlander
<clerisa.oberlander@defensoria.mg.def.br>

Cc : Raquel Possolo
<possolo.raquel@gmail.com>

Prezada Clerisa,
encaminho resposta do Ministério Público da Comarca de Iturama, informando o número **dos autos n.º: 034411001123-8 da 1º Vara desta Comarca** onde o Sr. Juraci José Alves figura como vítima de homicídio. Para os trabalhos da Covemg é muito importante ter acesso integral a estes autos. Solicito à colega que requeira desarquivamento do feito e envie para a DPH as cópias digitalizadas ou físicas do processo. Antecipo agradecimentos. atenciosamente,

Ana Cláudia da Silva Alexandre
Defensoria Especializada em Direitos
Humanos, Coletivos e Socioambientais
Defensora Pública - Madep 112


De: "Promotoria de Justiça de Iturama" <pjiturama@mpmg.mp.br>

Para: direitoshumanos@defensoria.mg.gov.br

Enviadas: Quinta-feira, 25 de agosto de 2016 13:23:02

Assunto: Resposta Ofício n.º 331/2016/DPDH/DPMG

Missão do MPMG: *Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.*

 **Of. 410.16.pdf**
188 KB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
01ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ITURAMA

Ofício n.º 410/16
Ref: Ofício n.º 331/2016/DPMG

ITURAMA, 25 de agosto de 2016.

Senhora Defensora Pública,

Sirvo-me do presente para, em atendimento ao ofício supramencionado, informar a Vossa Excelência que foi localizado nesta comarca o processo judicial sob n.º 0344.11.001123-8, em trâmite perante à 1ª Vara desta comarca, em que o Sr. Juraci José Alves figura como vítima de crime de homicídio, conforme *print* em anexo.

Ainda, encaminho, para conhecimento, Certidão de Antecedentes Criminais do Sr. Juraci Alves da Silva, assim como certidão de que nada consta nos arquivos desta Promotoria de Justiça sobre o referido.

Atenciosamente,



SILVANA DE OLIVEIRA
PROMOTORA SEGUNDA ENTRANCIA

Senhor(a),
ANA CLÁUDIA DA SILVA ALEXANDRE
DEFENSORA PÚBLICA
ITURAMA-MG



Página Inicial

Institucional

Consultas

Serviços

Transparência

Intranet

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Atualização: 26/07/2016 17:04

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: 2ª Instância:

Comarca de Iturama - Dados do processo

Dados Completos

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

NÚMERO TJMG: 034411001123-8 NUMERAÇÃO ÚNICA: 0011238-34.2011.8.13.0344
1ª CÍVEL, CRIME E VEC **ATIVO**

Distribuição: 21/03/1986

Valor da causa: R\$ 0,00

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: -

Município do processo: ITURAMA/MG

Competência: TRIBUNAL DO JÚRI

Juiz(iza): EWERTON RONCOLETA

SITUAÇÃO ATUAL

CS: CM

Última(s) Movimentação(ões):

PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE	15/10/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 74237 27/11/2013
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	11/11/2013

Todos Andamentos

PARTE(S) DO PROCESSO

Vítima: J.J.A.	- NATURAL
Réu: IZAHU RODRIGUES DE LIMA	- NATURAL
IVAN FERREIRA NETO	- NATURAL
DEUSEDETE FERREIRA NETO	- NATURAL

Consulta realizada em **25/08/2016 às 12:38:03**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



Página Inicial

Institucional

Consultas

Serviços

Transparência

Intranet

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Atualização: 26/07/2016 17:04

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância:	Números	Partes	Advogados	Certidão	2ª Instância:	Números	Partes
	Advogados	Certidão					

Importante: Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, ou beneficiadas por sursis/suspensão da Lei 9099, evitando-se a publicidade da informação.

Comarca de Iturama - Processos encontrados

Dados Resumidos

Processo(s) nesta página: 1

NÚMERO TJMG: 034411001123-8 NUMERAÇÃO ÚNICA: 0011238-34.2011.8.13.0344
1ª CÍVEL, CRIME E VEC ATIVO

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: -

CS: CM

Vítima: J.J.A.

Réu: IZAHU RODRIGUES DE LIMA e outros.

Última(s) Movimentação(ões):

PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE	15/10/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 74237 27/11/2013
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	11/11/2013

Dados Completos

Todos Andamentos

Todas as Partes/Advogados

Consulta realizada em **25/08/2016 às 12:37:48**



CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - PESSOA NATURAL/JURÍDICA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA PENAL até a presente data, CONSTA(M) ou CONSTOU(ARAM) contra:

JURACI JOSÉ ALVES

NASCIMENTO: 28/12/1935 ESTADO CIVIL: Casado

PAI: SEBASTIÃO JOSE ALVES


MÃE: ZEFERINA ROSA DA SILVA

ENDEREÇO: Fazenda BARREIRO @ ZR DE LIMEIRA DE 160 KM

LIMEIRA DO OESTE/MG CEP: 38295000

Processo	Distribuição	Classe	Situação
034406030689-3	28/11/1983	CRIME C/ PATRIMÔNIO	BAIXADO
0306893-25.2006.8.13.0344			
SECRETARIA: 1ª CÍVEL, CRIME E VEC			
VÍTIMA: D.S.F. e Outra(s)			
DATA BAIXA: 31/07/2006 - DENÚNCIA/REPRES. NÃO OFERECIDA			
MAÇO: 0072			
SENTENÇA: 05/12/1983 - ARQUIVAMENTO ORDENADO DENÚNCIA NÃO OFERECIDA			
TRANSITO JULGADO - MP: 11/12/1983			
CRIME/FATO: 06/10/1983			
ENQUADRAMENTO(S):			
ART. 161 Inc. II CPB			

ITURAMA, 18 de AGOSTO de 2016 - 14:20:14


JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PIMENTA
p/ESCRIVÃO(O) DO JUDICIAL

FÓRUM PAULO EMÍLIO FONTOURA
PÇ. PREFEITO ANTÔNIO F. BARBOSA, 1277 BAIRRO: CENTRO CEP: 38280000
ITURAMA - MINAS GERAIS

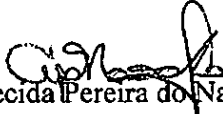


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iturama/MG

CERTIDÃO

CERTIFICO que, pesquisando os registros da Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iturama, inclusive o Sistema de Registro Único do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, NÃO LOCALIZEI nenhum registro ou procedimento de natureza criminal ou cível em nome de JURACI JOSÉ ALVES. Dou fé.

Iturama, 12 de agosto de 2016.


Aparecida Pereira do Nascimento
Oficial do MP – Mamp 2403



Ofício DPMG nº 001/2016
Referência: **MEMO Nº 50/2016/DPDH/DPMG**


Iturama/MG, 24 de Agosto de 2016.

Prezada Dra. Ana Cláudia:

Eu, CLERISA FELIPE SANCHES OBERLANDER, Defensora Pública da Comarca de Iturama/MG, venho por meio deste encaminhar cópias do **Processo Crime nº 1.503/86**, que tramitou perante a Comarca de Iturama/MG e apurou a morte de JURACI JOSÉ ALVES.

Nesta oportunidade apresento meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Clerisa Felipe Sanches Oberlander
Defensora Pública
MASP 602.160-4 MADEP 0255

Exma. Sra. Dra.

ANA CLAUDIA DA SILVA ALEXANDRE

Defensoria Especializada em Direitos Humanos,
Coletivos e Socioambientais



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Iturama. Registre-se e autue-se.

Rejeito parcialmente a denúncia, declarando extinta a pretensão punitiva quanto ao indiciado Isahu Rodrigues de Lima, pela morte do agente, conforme certidão de óbito que me foi juntar, fato este alertado por mim a fls. 143 do Inquérito.

Recebo-a em relação aos demais.

Conclusos.

Publique-se, registre-se e intime-se. Iturama, 21 de março de 1986. O Juiz

O órgão do Ministério Público estadual, no uso de suas atribuições legais e com gabinete no Foro local, invoca de V. Exa. a tutela jurisdicional condentória sobre a causa penal, infra-articulada:

Os réus ~~ISAHU RODRIGUES DE LIMA, DIDIMO SOARES DE FREITAS, IVAM FERREIRA NETO e DEUSDETE FERREIRA NETO~~, qualificados nos autos de inquérito policial, de comum acordo- pactum sceleris-, com o uso de armas de fogo, mataram o ofendido JURACI JOSE ALVES, consoante auto de necropsia de fls. 04.

O evento ocorreu no dia 06.11.84, às 21h, na Fazenda Barreiro, distrito de Limeira d'Oeste, da comarca de Iturama.

O réu Didimo Soares de Freitas a mando do réu Isahu Rodrigues de Lima foi até a cidade de Paranaiguara e contratou o pistoleiro e réu Ivan Ferreira Neto, alcunhado de "Taquinho". Ivan chamou para ajudá-lo Deusdete Ferreira Neto.

Os réus Isahu, Ivam e Deusdete dirigiram-se para a fazenda Barreiro para exterminar com a vítima. Ivam e Deusdete desfecharam diversos tiros contra a vítima, enquanto Ivam procurou distrair o ofendido.

Os réus Ivam e Deusdete executaram o crime mediante o pagamento de CR\$ 4.000.000 e mais um revólver doados por Isahu Rodrigues de Lima.

Eles atacaram a vítima mediante dissimulação e essa não teve tempo e nem meios de se defender. O réu Isahu queria apossar das terras da vítima mediante o direito da força.

O ato ilícito tipifica o crime do molte inscrito no art. 121, §2, alíneas IV, combinado com o art. 29, ambos do C.P., em cujas penas se acham incursos os réus.

Requer o autor, na conclusão da tramitação processual, sentencie os réus às sanções cabíveis.

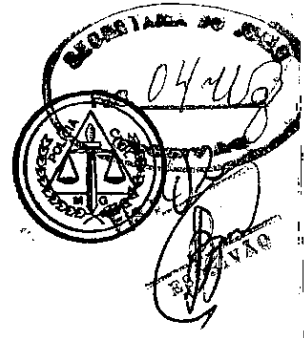
Os fatos constitutivos da causa serão provados com o incluso inquérito policial e com as seguintes testemunhas:

- D. Tereza de Oliveira Alves- fazenda Barreiro
- Jerônimo de Souza Freitas- " "
- Donizete José da Costa, distr. Limeira d'Oeste
- Glória Aparecida de Freitas, rua Centralina, 451
- Titto Soares de Assumpção- av. 5 nº 612
- María Aparecida José de Freitas, Fazenda Barreiro
- José Malaquias de Souza, rua Pernambuco, 878

SECRETARIA DO JU
Reg.º sob n.º 1.505
Iturama, 21/03/1986
O ESCRIVÃO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS
 DELEGACIA DE POLÍCIA DA COMARCA DE ITURAMA



PORTARIA

Chegando ao conhecimento desta Delegacia, através da ocorrência nº49/84 da PPMG e das afirmações da testemunha Tereza de Oliveira Alves que, por volta de 21:00 horas do dia 06/11/84 na Fazenda Barreiro, Dist. de Limeira D'Oeste, pessoa não identificada acompanhado de ISAHU RODRIGUES DE LIMA, efetuou disparos com arma de fogo contra JURACI JOSÉ ALVES, causando-lhe ferimentos graves e resultando-lhe a morte, nesta data. Pelo que, determino a instauração do competente Inquerito Policial para apuração de fatos, devendo o Sr. Escrivão de meu cargo tomar inicialmente as seguintes providências:

Auto de necrópsia da vítima, através do Dr. Jurjus Andreus Gassani;

Juntar ocorrência da Policia Militar relativa aos fatos;

Tomar por termos depoimento da testemunha Tereza de Oliveira Alves, esposa da vítima e que presenciou os fatos e de outras por ventura mencionadas;

Expedir Ordem de Serviço a policiais desta unidade, objetivando busca e apreensão de arma de fogo na Fazenda do indiciado, intimando-o a comparecer nesta unidade a fim de prestar declarações, oportunidade em que deverá ser qualificado e progressado.

Cumpra-se, voltando-me conclusos.

Iturama, 08 de novembro 1.984.

Gilson
 Btl. Gilson Vital Antonio de Andrade
 DELEGADO DE POLICIA - 1
 MASP. 220204



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
N.º 29.413
GERAIS

FEV 27
ABRIL 10

TESTEMUNHA na forma abaixo

(testemunha, indiciado ou vítima)

Data: Aos vinte e seis dias do mes de novembro de 1.984

Nome e Cargo da Autoridade: Bel. Gilson Vital Antonio de Andrade

Nome do Escrivão: Acir Bizoni

Depoimento

(declaração ou depoimento)

, que presta:

Nome: GLORIA APARECIDA DE FREITAS

Pai: Otacil Serra de Freitas

Filiação:

Mãe: Luzia Maria de Souza

Nacionalidade: brasileira

Naturalidade: Iturama-MG.

Idade: 15 anos (15 / 07 / 69)
dia mês ano

Cor: preta

Sexo: fem.

Profissão: domestica

Estado Civil: solteira

Local de Trabalho: Rua Centralina, nº. 451 - B. Jardim America

Tel:

Residência: o mesmo endereço acima

Tel:

Documento de Identidade: não apresentou

Lê: sim Escreve: sim

Contradita:

Costumes: disse nada

Compromisso Legal:

INTERROGADO DISSE: Que, conhecia somente de nome a vitima desses autos Juraci Jose Alves e o indiciado conhece pessoalmente, tendo trabalhado como domestica na sede da fazenda dele; Que, uma semana antes dos fatos acontecerem, esteve na fazenda um rapaz novo, moreno, ou melhor de cor preta, cabelos encaracolados e crespos e bem baixo, sob o pretexto de ser peão tirador de leite, no entanto, a depoente nunca o viu fazer-lo; Que, no dia do crime - 06.11.84 a depoente não mais viu tal rapaz e que naquela mesma noite por volta de 19:00 horas do dia 06.11.84

prietário da fazenda Izahu Rodrigues de Lima, la chegando com certo nervosismo, chamando sua mulher Dona Maria para sair bem rapido e que a depoente não podia acompanha-los pois, iria até o Distrito de Limeira D'Oeste; Que, durante os dias logo após o acontecido com a vitima desses autos, não o viu na sede da fazenda qualquer comentários que pudesse incriminar diretamente o indiciado desses autos; Que, ja no dia 13 do corrente - quando em viagem com a familia do indiciado e ao passarem pela Cidade de Santa Vitória-MG., viu quando o Sr. Izahu, entregou a Paulo que la se encontrava esperando por ele, a importancia aproximada de Cr\$2.000.000 (Dois Milhões de Cruzeiros) dinheiro este que a depoente viu quando Izahu ainda na fazenda pediu - sua mulher Dona Maria para tirar do cofre e levar; Que, nesta oportunidade Paulo encontrava-se acompanhado de um outro rapaz de estatura mediana, muito parecido com ele o que fez a depoente pensar de serem irmãos; Que, achou a atitude do Sr. Izahu muito estranha, levando-a a pensar que aquele pagamento fosse em razão do crime ocorrido dias anteriores, uma vez que nenhum serviço na fazenda fora prestado ao Sr. Izahu por Paulo, ou seu acompanhante que temhem aparência de simples trabalhadores rurais, sendo que Paulo, ficou na fazenda somente uma semana conforme ja disse; Que, trabalhou para o Sr. Izahu um mes e dele, nada tem a reclamar; Que, na oportunidade que viu o Sr. Izahu fazer a entrega do dinheiro, encontravam-se na camioneta do mesmo alem da depoente o pai do Sr. Izahu, Sr. Didimo, o acompanhante deste "Tito" Tito Soares de Assunção e Dona Maria, tendo todos visto o que a depoente viu, fato acontecido não exatamente em Santa Vitória mas na estrada proximo aquela cidade, em lugar ermo; Que, convem resaltar que Paulo e seu irmão não estavam na estrada esperando, e sim proximo a rodovia de Santa Vitória, tendo o Sr. Izahu convidado-os a entram na carroceria da camioneta, levando-os até a estrada ja mencionada e, onde fez a entrega do pacote contendo dinheiro; Que seu depoimento é a expressão da verdade sendo tudo que viu, não tendo qualquer interesse de prejudicar o Sr. Izahu que foi um bom patrão. Nada mais disse em nem lhe foi perguntado, manda a autoridade que se encerre este auto que lido e achado conforme assina juntamente com a depoente e comigo. Escrivão que o datilografei.

AUTORIDADE: *Embrade*
Delegado de Polícia - I
M. SP. 220204

DEPOENTE: *Cláudia Aparecida de Freitas*

ESCRIVÃO: - *[assinatura]*



FEV 23
BIZONI

TESTEMUNHA na forma abaixo

(testemunha, Indiciado ou vítima)

Data: Aos trinta dias do mes de novembro de 1.984

Nome e Cargo da Autoridade: Bel. GILSON VITAL ANTONIO DE ANDRADE

Nome do Escrivão: Acir Bizoni

Depoimento, que presta:

(declaração ou depoimento)

Nome: GLORIA APARECIDA DE FREITAS

Pai: Otacil Serra de Freitas

Filiação:

Mãe: Luzia Maria de Souza

Nacionalidade: brasileira Naturalidade: Iturama-MG.

Idade: 15 anos (15 / 07 / 69) Cor: preta Sexo: Fem.
dia mês ano

Profissão: domestica Estado Civil: solteira

Local de Trabalho: Rua Centralina, nº. 451

Tel.:

Residência: o mesmo endereço acima

Tel.:

Documento de Identidade: não apresentou

Lê: sim Escreve: sim

Contradita:

Costumes: disse nada

Compromisso Legal:

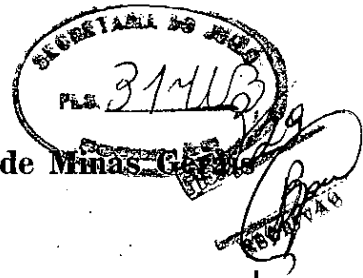
INTERROGADO DISSE: Que comparece nesta Delegacia de Policia para depor fatos não lembrados em seus depoimentos anteriores; Que esclarece que Paulo de tal, foi trabalhar na fazenda de Izahu Rodrigues de Lima a mando de Didimo Soares, sendo que durante o tempo que Paulo esteve na fazenda o mesmo sempre andava em companhia de Izahu proprietário da fazenda ou "Jerominho", empregado de confiança da fazenda; Que Paulo de tal durante o tempo que esteve na fazenda o mesmo hospedava em um comodo ligado a sede da fazenda; Que Paulo ficou na fazenda mais ou menos dez dias -

desaparecendo logo após o crime e que durante este tempo que 'la esteve Paulo sempre frequentava a residencia de "Jeroninho" a noite tendo com o mesmo boas relações de amizade; Que e do ' conhecimento da depoente que Izahu possuia em sua fazenda dois Revolveres um grande e um pequeno; Que no dia do crime por volta de 19:00 horas quando Izahu esteve em sua fazenda para pegar sua mulher o mesmo levou conssigo o revolver Grande; Que ' Izahu retornou a sua fazenda no outro dia após o crime por volta de 14:00 horas juntamente com sua mulher e que neste dia pegou o revolver grande, lâmpou o mesmo e o lubrificou guandando o mesmo em seguida; Que a depoente esclarece que Izahu não tem costumes de limpar seus revolveres, sendo esta a primeira vez ' que o ve fazer; Que por intermedio de Izahu a depoente ficou ' sabendo que Paulo de tal, residia na cidade de Ituiutaba-MG.; ' Que a depoente esclarece que quando Paulo de tal chegou na fazenda o mesmo estava a pé e ao chegar encontrou com Izahu o - ' qual disse ao mesmo que ali estava a mando de Didimo Soares para ver se passava no "curso", não dizendo qual a especie de - ' curso; Que após a apresentação Paulo e Izahu entraram para dentro da casa ficando na sala onde a depoente viu Izahu com um ' caderno nas mãos e que tal caderno e de anotações de empregados que trabalham na fazenda; Que após as anotações de Paulo ' feitas no caderno por Izahu, o mesmo mandou que "Jerominho" que também se encontrava presente mostrar a fazenda para Paulo; - ' Que a depoente esclarece que na fazenda o horario certo dos - ' vaqueiros levantarem para tirar leite e por volta de 04:00 horas sendo que Paulo somente levantava por volta de 06:30 horas; Que após o crime tornou a vez Paulo de tal na cidade de Santa ' Vitória-MG., conforme depoimentos anterior. Nada mais disse e ' ~~mas~~ nem lhe foi perguntado, manda a autoridade que se encerre ' este auto que lido e achado, conforme assina juntamete com a de poente e comigo, , Escrivão de Policia que o datilografei.

AUTORIDADE:-

DEPOENTE:-

ESCRIVÃO:-



TESTEMUNHA na forma abaixo

(Testemunha, Indiciado ou Vítima)

Data: Aos trinta dias do mes de novembro de 1.984

Nome e Cargo da Autoridade: Bel. Gilson Vital Antonio de Andrade

Nome do Escrivão: Acir Bizoni

Depoimento, que presta:

(Declaração ou Depoimento)

Nome: JOSE MALAQUIAS DE SOUZA

Filiação: { Pai: Otacilio Serra de Freitas
Mãe: Luzia Maria de Souza

Nacionalidade: brasileira Naturalidade: Iturama-MG.

Idade: 27 anos (12 / 05 / 57) Cor: preta Sexo: masc.
Dia Mês Ano

Profissão: lavrador Estado Civil: solteiro

Local de Trabalho: não tem local certo

Tel.:

Residência: Rua Pernambuco, nº. 878 - Dist. Limeira D'Este

Tel.:

Documento de Identidade: não apresentou

Lê: sim Escreve: sim

Contradita:

Costumes: disse nada

Compromisso Legal: na forma da lei etc...

INTERROGADO DISSE: Que trabalhou pa-
ta Izahu Rodrigues de Lima, nove meses, tendo deixado
o serviço no dia 20 p.p.; Que no mes de outubro do cor-
rente ano, chegou na fazenda de Izahu um rapaz por nome
de Paulo de tal, o qual disse ao depoente que ali esta-
va trabalhando a mando de Didimo Soares; Que tal rapaz
ou seja Paulo disse ao depoente que ali estava para me-
cher, digo, mecher com gado sendo que raramente o depo-
ente o via fazer; Que a função do depoente quando traba-
lhava na fazenda era de tirador de leite e como de cos-
tume o horario dos tiradores de leite levantarem para

trabalhar era \pm 03:30 ou 04:00 horas e que Paulo que disse que ali estava para tal serviço nunca levantava em tal hora sempre levantava para trabalhar por volta de 06:00 horas; Que Paulo se hospedava na sede da fazenda e ali também fazia as refeições; Que por diversas vezes o depoente viu Paulo no veículo de Izahu juntamente com o mesmo indo para o Distrito de Limeira D'Oeste; Que Paulo sempre andava em companhia de Izahu ou "Jerominho"; Que Paulo ia frequentemente na residência de "Jerominho", onde as vezes tomava refeições, sendo que a amazia de Jerominho cuidava das roupas do mesmo; Que conhecia a vítima desses autos a cerca de nove anos e com o qual tinha amizades, sendo que durante este tempo nunca viu e nem ouviu falar mal a respeito do mesmo sendo ele pessoa trabalhador e cumpridor de suas obrigações; Que a unica vez que viu a vitima envolvida em algum fato foi referente a sua posse na fazenda de Izahu; Que e do conhecimento do depoente que Izahu fazia pressões nos posseiros para que os mesmos deixassem suas terras; Que e do conhecimento do depoente que a maioria das reuniões dos posseiros era feita na residência da vitima e que tal reuniões eram feitas para encontrar uma solução para lutar contra Izahu para não serem expulsos das terras; Que no dia do crime o depoente estava em sua residência na Fazenda de Izahu e que veio tomar conhecimento da morte da vitima no outro dia por intermedio do filho da vitima momento em que o mesmo lhe perguntou onde se encontrava Paulo, foi quando o depoente lhe respondeu que no dia anterior ao crime Paulo não mais se encontrava na fazenda; Que na opinião do depoente a unica pessoa que teria interesse de cometer tal fato seria o Sr. Izahu, proprietario das terra apossadas pela vitima; Que e do conhecimento do depoente que Izahu tinha um caderno de anotações de pessoas que trabalham na fazenda; Que prestou tais informações de livre e espontanea vontade, não sofrendo coações fisicas ou moral por parte da autoridade ou de seus agentes. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, manda a tardade que se encerre este auto que assina juntamente com o depoente e comigo, _____, Escrivão que o datoligrafei.

AUTORIDADE:-

DEPOENTE: Jose Manoel guias de Souza

ESCRIVÃO:-



30
1984

TESTEMUNHA na forma abaixo

(testemunha, Indiciado ou vítima)

Data: 30.11.84

Nome e Cargo da Autoridade: Bel. Gilson Vital Antonio de Andrade

Nome do Escrivão: Acir Bizoni

Depoimento

(declaração ou depoimento), que presta:

Nome: MARIA JOSE DE FREITAS

Filiação: Pai: Baltazar Freitas da Costa

Mãe: Sebastiana Lazara de Arruda

Nacionalidade: brasileira Naturalidade: Iturama-MG.

Idade: 30 anos (12/06/54) Cor: branca Sexo: fem.
dia mês ano

Profissão: domestica Estado Civil: Viuva

Local de Trabalho: Fazenda Barreiro

Tel.:

Residência: mesmo endereço acima

Tel.:

Documento de Identidade: não apresentou

Lê: sim Escreve: sim

Contradita:

Costumes: disse ser amazia de indiciado

Compromisso Legal:

INTERROGADO DISSE: Que e amazia do indiciado a quatro anos; Que a depoente e o indiciado saíram da fazenda em companhia de uma criança até ao Distrito de Limeira D'Este com o intuito de medicar uma, digo a criança - que estava adoentada, la pernoitando e regressando a fazenda no outro dia por volta de 18:00 horas; Que a depoente esclarece que saíram da fazenda no dia 06 do corrente mes e ano, voltando no outro dia ou seja 07 p.p., conforme diz - acima; Que a depoente afirma que no outro dia quando regressaram a fazenda o indiciado pegou seu revolver calibre 32,

que sempre carrega consigo e limpou e lubrificou o mesmo; Que perguntado a cerca do rapaz de prenome Paulo que estava trabalhando na fazenda respondeu que, ouviu da boca do Sr. Izahu, que tal rapaz foi ali mandado pelo Sr. Didimo Soares o qual ali estava com a finalidade de tirar leite; Que a depoente não se recorda do dia que Paulo saiu da fazenda sabe-se que apenas após o crime nunca mais o viu; Que no dia 13 de corrente nes e ano a depoente em companhia do seu marido Izahu e do pai deste Didimo Soares se preparavam para ir até a cidade de Ituiutaba, neste momento o Sr. Izahu pediu a depoente presente que apanhasse em um cofre dois pacotes contendo importancia em dinheiro; Que a depoente esclarece que um pacote de dinheiro pertencia ao Sr. Didimo e o outro ao Sr. Izahu; Que logo em seguida empreenderam viagem para a cidade mencionada antes porem passaram na cidade de Santa Vitoria onde fizeram uma pequena parada; Que na rodoviaria o Sr. Izahu conversou com dois rapazes por alguns instantes posteriormente estes rapazes subiram na carroceria da camioneta dexando os mesmo a tres quilometros do local onde os apanharam, perguntado se poderia identificar se um desses elementos fosse Paulo que trabalho na fazenda, disse não porque a distancia não dava para reconhece e por ter os mesmos entrando por traz; Que perguntada se sabe se seu marido teve participação no crime mencionado nos autos, disse que sabia apenas por boca de outros; Que nunca soube de alguma questão entre seu marido e Juraci, sabendo apenas que a unica questão que envolvia os mesmos e lhe dar a posse de terreno demanda esta que vem se arrastando desde 1.982, lembrando também que em uma dessas questões levada a Juizo os posseiros liderados por Juraci conseguiram na Justiça um mandado liminar contra o Sr. Didimo, para continuar explorar a terra, sabendo também que depois da morte de Juraci, varios posseiros procuraram o Sr. Izahu para fazer acordo; Que perguntada se sabia das reuniões de posseiros realizadas na residencia de Juraci para encontrar um meio de fazer com que Izahu o expulsassem da terra, digo, não os expulsassem da terra, respondeu que sim; Que prestou tais depoimentos por sua livre e espontanea vontade, sem qualquer coação desta autoridade ou de seus agentes. Nada mais disse, manda a autoridade que se encerre este auto que lido e achado conforme assina com a depoente e comigo, , Escrivão de Policia que o datilografei.

AUTORIDADE:-

DEPOENTE. *Maxim Mano do Jansen*

ESCRIVÃO



SECRETARIA DO GOV. DO ESTADO DE MINAS GERAIS
33403
31
SECRETARIO

TESTEMUNHA na forma abaixo

(testemunha, indiciado ou vítima)

Data: Aos Sete dias do mes de Dezembro de 1.984

Nome e Cargo da Autoridade: Bel. Gilson Vital Antonio de Andrade

Nome do Escrivão: Acir Bizoni

Depoimento

(declaração ou depoimento)

Nome: GLORIA APARECIDA DE FREITAS

Pai: Otacil Serra de Freitas

Filiação:

Mãe: Luzia Maria de Souza

Nacionalidade: brasileira

Naturalidade: Iturama-MG.

Idade: 15 anos (15 / 07 / 69)
dia mês ano

Cor: preta

Séxo: Fem.

Profissão: doméstica

Estado Civil: solteira

Local de Trabalho: Rua Centralina, nº. 451

Tel.: -

Residência: o mesmo endereço acima

Tel.: -

Documento de Identidade: não apresentou

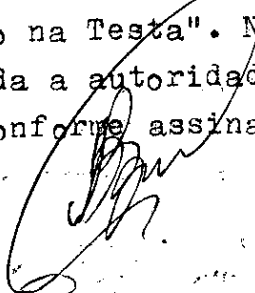
Lê: sim Escreve: sim

Contradita:

Costumes: disse nada

Compromisso Legal: na forma da lei etc,...

INTERROGADO DISSE: Que, novamente comparece nesta repartição Policial, com a finalidade de fazer reconhecimento de fotografias contidas em xerox do título de Eleitor, de Ivan Ferreira Neto e Vandir Ferreira Neto; Que, o primeiro reconhece pela foto, como sendo o peão que esteve trabalhando na fazenda do Sr. Izahu e, atendia pelo Nome de Paulo e o outro Vandir e o mesmo que viu em companhia de Paulo, na cidade de Santa Vitória, conforme seus depoimentos anteriores, datados respectivamente de

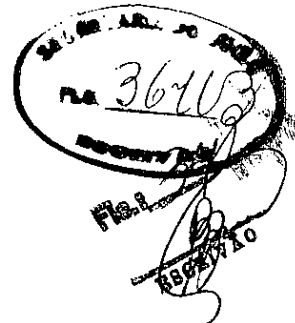
26 e 30 de novembro do corrente ano; Que, não possui qual-
quer dúvida em reconhece-los como as pessoas que viu, prin-
cipalmente pelo fato de Paulo ou Ivan, ter ficado na fazen-
da com o pretexto de tirador de leite, durante uma semana
e a depoente o via diariamente; Que, seu irmão Jeronimo de
Souza Freitas "Jerominho", possuía mais contactos com Paulo
ou Ivan, e como a depoente, poderá também reconhece-lo como
a mesma pessoa que esteve na fazenda, conforme faz agora; '
Que, convem ressaltar que somente "Paulo" ou Ivan e que ficou
na fazenda e seu irmão, foi visto pela depoente somente na
cidade de Santa Vitória, 13.11.84, digo, em 13.11.84, o por-
tunidade em que o indiciado Izahu Rodrigues entregou-lhes '
um pacote contendo dinheiro; Que, no período em que "Paulo"
ou Ivan esteve na fazenda, usava um chapéu de feltro e de '
cor marron "Quebrado na Testa". Nada mais disse e nem lhe '
foi perguntado, manda a autoridade que se encerre este auto
que lido e achado conforme assina juntamente com a depoente
e comigo,  , Escrivão de Polícia
que o datilografei.

AUTORIDADE:- 

DEPOENTE:-

Gléria Aparecida de Freitas

ESCRIVÃO:-

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLÍCIA DA COMARCA DE ITURAMA/MG

ASSUNTO/ INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

REFERENCIA/ HOMICÍDIO

VÍTIMA/ JURACI JOSÉ ALVES

LOCAL DISTRITO DE LIMEIRA DO OESTE - MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG

SENHOR DELEGADO:

As lamentáveis ocorrências objeto destas investigações, ao contrário do que possa aparecer, teve suas origens em meados de 1982 com fatos relacionados em disputas de terras, tendo como palco e cenário a fazenda Barreiro localizado no distrito de Limeira do Oeste Município de Iturama/MG de propriedade de DIDIMO SOARES DE FREITAS.

Nesta época, segundo representação feita pelo proprietário na Delegacia de Polícia de Iturama, cerca de 110 posseiros liderados por JURACI JOSÉ ALVES que viviam na fazenda em regime de "Comodato", estavam esbulhando o acervo da referida fazenda, criando com isto um litígio entre os posseiros e proprietário da acima mencionada.

A demanda ensejou um inquérito policial para a apuração dos fatos relatados no bojo da representação; mas no entanto, os posseiros apoiados pelo Sindicato Rural, conseguiram na justiça um mandato liminar que os autorizavam a continuarem na exploração da terra.

Contudo, a disputa pela terra não terminaria somente com uma medida liminar, vários acordos foram tentados; mas nada de positivo foi conseguido.

Posteriormente, a fazenda Barreiro que possui uma área de 6.438,8 heq. foi dividida entre ISAHU RODRIGUES DE LIMA, filho adotivo de Didimo Soares de Freitas, JOSÉ ALVES DE RESENDE e JOAQUIM MACHADO; sendo que Isahu Rodrigues de Lima coube a área de 505 ha, onde vários posseiros possuem glebas de terras inclusive JURACI ALVES.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Os posseiros, tinham o domínio da terra, mas não possuíam a posse; e para que isto tornasse realidade, era necessário que a luta pela posse da terra teria de continuar com mais afinco; estimulados pela vitória alcançada na justiça, JURACI JOSÉ ALVES e seus comandados, passaram a fazer várias reuniões com a presença de membros do Sindicato Rural de Iturama onde buscariam um meio eficaz para conseguirem aquilo que almejavam.

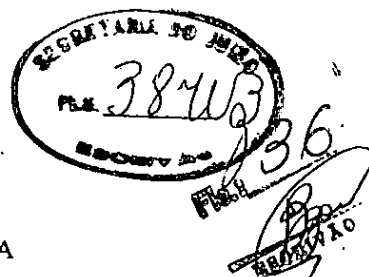
Nestas reuniões que a maioria das vezes era realizadas na residência de Juraci José Alves, contavam quase sempre com presença do capataz da fazenda Barreiro JERONIMO DE SOUZA FREITAS (vulgo) "Geroninho", cuja missão era tão somente memorizar o teor das conversas, e posteriormente levá-las ao seu patrão.

Toda esta luta, terminaria no dia 06/11/84 com o assassinato de JURACI JOSÉ ALVES alvejado com seis tiros à queima roupa na presença de sua esposa por elementos até então não identificados.

Esta Delegacia de Polícia de Iturama preliminarmente, ouviu vários posseiros, inclusive a esposa da vítima testemunha ocular do crime TEREZA DE OLIVEIRA ALVES que chegou a afirmar categoricamente, que um dos participantes da morte de seu marido, era o proprietário da fazenda Isahu Rodrigues de Lima que estava acompanhando o autor dos disparos; de pré nome "PAULO" que semana antes do crime, chegou na fazenda a mando de DIDIMO SOARES DE FREITAS para trabalhar na tiragem de leite.

Com base nos depoimentos da testemunhas ouvidas anteriormente pela Delegacia de Iturama, iniciamos a complementação das investigações, começando pelo um completo levantamento da vítima, visando com isto descobrir um elo de ligação entre seu passado que pudesse motivar a sua morte.

Ouvindo várias pessoas que com mesmo conviviam, todas foram taxativas em afirmar que a vítima até então nada tinha em seu passado que pudesse ensejar a sua morte, a não ser a presente -
questão



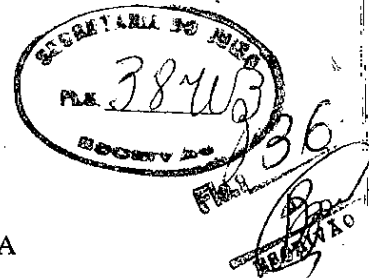
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ligadas à demanda de terras; dentro deste contexto, chegou-se à conclusão que Juaraci José Alves, era o único entrave na pretensão de Isahu Rodrigues de Lima na formalização de acordo de indenização com os posseiros que já haviam cedido ante às pressões que estavam sofrendo pelo proprietário no sentido de abandonarem suas terras.*

Este obstáculo vinha tirando o sossego de Isahu que vendo que nada conseguiria por meios legais, tramou a morte de Juaraci juntamente com seu pai adotivo Didimo Soares de Freitas que de acordo com nossas apurações ficou encarregado de contratar os executores do evento.

05 dias antes do crime, apareceu na fazenda Barreiro, um indivíduo que diz chamar-se "Paulo" com o pretexto de tirador de leite a mando de Didimo Soares de Freitas residente na cidade de Ituiutaba, no entanto, posseiros que ouvimos e prestaram depoimento na Delegacia afirmaram que jamais viram tal elemento exercer esta modalidade de serviço, muito pelo contrário; este indivíduo se prestava apenas para rondar as moradias dos posseiros juntamente com Isahu e "Jerominho" além de gozar de regalias. tais como: morar na sede da fazenda, levantar às 6.00hs enquanto os outros tinham que levantar às 3.300hs.

Este elemento, dias antes do crime teria segundo testemunhas, desaparecido da fazenda Barreiro e visto novamente no dia do crime no distrito de Limeira do Oeste que dista apenas 15 quilômetros da fazenda mencionada às 1500 horas em companhia de outro elemento conhecido pelo alcunha de "LAMBARI" no interior de um veículo Passat cor vermelha, de Ituiutaba, enquanto no bar do Afonso localizado na rua São Paulo, Isahu Rodrigues de Lima jogava sinuca, onde a testemunha DONIZETE JOSÉ DA COSTA, relata o seguinte: "Que por volta das 15 horas do dia 06/11/84, estava em uma borracharia ali existente, quando notou



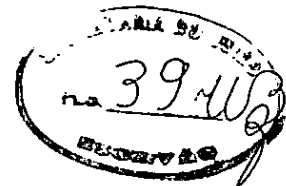
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PUBLICA

ligadas à demanda de terras; dentro deste contexto, chegou-se à conclusão que Juaraci José Alves, era o único entrave na pretensão de Isahu Rodrigues de Lima na formalização de acordo de indenização com os posseiros que já haviam cedido ante às pressões que estavam sofrendo pelo proprietário no sentido de abandonarem suas terras.*

Este obstáculo vinha tirando o sossego de Isahu que vendo que nada conseguiria por meios legais, tramou a morte de Juaraci juntamente com seu pai adotivo Didimo Soares de Freitas que de acordo com nossas apurações ficou encarregado de contratar os executores do evento.

05 dias antes do crime, apareceu na fazenda Barreiro, um indivíduo que diz chamar-se "Paulo" com o pretexto de tirador de leite a mando de Didimo Soares de Freitas residente na cidade de Ituiutaba, no entanto, posseiros que ouvimos e prestaram depoimento na Delegacia afirmaram que jamais viram tal elemento exercer esta modalidade de serviço, muito pelo contrário; este indivíduo se prestava apenas para rondar as moradias dos posseiros juntamente com Isahu e "Jerominho" além de gozar de regalias. tais como: morar na sede da fazenda, levantar às 6.00hs enquanto os outros tinham que levantar às 3.300hs.

Este elemento, dias antes do crime teria segundo testemunhas, desaparecido da fazenda Barreiro e visto novamente no dia do crime no distrito de Limeira do Oeste que dista apenas 15 quilômetros da fazenda mencionada às 1500 horas em companhia de outro elemento conhecido pelo alcunha de "LAMBARI" no interior de um veículo Passat cor vermelha, de Ituiutaba, enquanto no bar do Afonso localizado na rua São Paulo, Isahu Rodrigues de Lima jogava sinuca, onde a testemunha DONIZETE JOSÉ DA COSTA, relata o seguinte: "Que por volta das 15 horas do dia 06/11/84, estava em uma borracharia ali existente, quando notou



37
 F. I. 37
 SECTIVAO

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

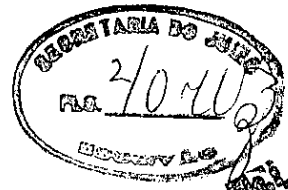
a presença de dois elementos estranhos no interior de um veículo mencionado, e um deles, de cor morena, cabelos cacheados, estura mediana e com idade aproximada de 30 anos, deslocava até o bar onde se encontrava Isahu, e conversavam por alguns momentos, e logo voltava e dava conhecimento ao seu companheiro do teor da conversa que mantivera com Isahu!

Com base nestas informações, conseguimos levantar a identidade de "LAMBARI", trata-se de DESUSDETE FERREIRA NETO CONHECIDO PISTOLEIRO, residente na cidade de Paranaiguara no Estado de Goiás, bem como do outro elemento que estava em sua companhia no dia do crime na cidade de Limeira do Oeste: IVAM FERREIRA NETO, (vulgo) "TABAQUINHO", também pistoleiro, que antes havia se empregado na fazenda Barreiro com o pré nome "PAULO", e desaparecido dias antes do crime, e visto novamente no dia do crime próximo ao local dos fatos. (OS FATOS)

Era aproximadamente 2100 (vinte e uma horas) do dia 06/11/84, terça-feira, fazia bastante calor, Juraci José Alves estava inquieto no terreiro de sua casa, preocupado com os gemidos que ouvia de sua esposa Tereza de Oliveira Alves, grávida de alguns meses, que já estava recolhida em seu leito; Juraci foi até ao quarto onde se encontrava sua esposa, e a convidou para virem para fora, onde o ar poderia lhe fazer bem.

Sentaram-se e passaram a conversar sobre o que ela sentia, mas não houve explicações, pois a conversa foi logo interrompida pelo ronco do motor de um veículo que acabara de estacionar em frente à porteira que dá acesso à entrada de sua casa, e logo a seguir, divisaram a silhueta de duas pessoas humanas; percebendo que se tratava de visitas, Juraci ordenou a sua esposa que trouxesse mais cadeiras, dizendo ainda que era o Isahu que vinha tentar fazer acordo.

Os visitantes alegaram que não era necessário as cadeiras, porque a demora era pouca; neste momento, travou-se o seguinte diálogo: o elemento que estava de chapéu perguntou: "Você é que é o Juaraci?" resposta.....



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

MAI 31 1984
SECRETARIA

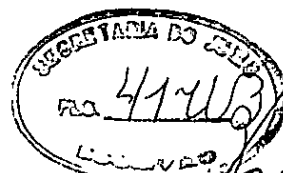
afirmativa: "Sim sou eu mesmo! "Olha moço estou aqui porque man-
daram lhe matar!" "Deixa de brincadeira moço!" respondeu Juraci "Não -
tenho inimigos, o único problema que eu tenho é esta demanda de ter-
ra" sacando de uma arma, o desconhecido disparou a queima roupa, -
seis tiros na vítima que mesmo ferida, correu em direção ao fundo -
do quintal de sua casa, enquanto sua esposa se refugiava no interior
da residencia

No desenrolar dos fatos, o outro elemento assistia impassível o
desfecho para logo em seguida, juntamente com o atirador abandonarem
o local.

Juraci bastante ferido, conseguiu correr cerca de quase 100 -
metros, caindo logo a seguir já sem forças; socorrido pelos vizinhos
que foram atraídos pelos disparos, e também por seu filho Alvinho José
Alves que chegara instantes depois, foi levado às pressas para o Dis-
trito de Limeira do Oeste onde recebeu os primeiros socorros, e poste-
riormente transferido para o Hospital Nossa Senhora Aparecida na cida-
de de Iturama onde faleceu dois dias após ser alvejado; ou seja dia -
08/11/84 às 21.00 horas.

Proseguindo as investigações, ficou apurado no decorrer das mes-
mas, que Isahu Rodrigues de Lima no dia do crime aproximadamente às -
15.00 horas, se encontrava na cidade de Limeira do Oeste em colóquio
com os executores do crime, posteriormente, às 17.00 horas Isahu retor-
nou para sua residencia na sede da fazenda Barreiro onde saiu novamen-
te por volta das 19.00 horas em companhia de sua amasia MARIA JOSÉ DE
FREITAS e um menor filho desta sob o pretexto de ser medicado pelo -
farmacêutico "Ladinho" na cidade de Limeira do Oeste; antes porem, -
Isahu apanhou seu revolver Smith Wesson calibre 32 (testemunha Gloria
Aparecida Freitas) empregada da fazenda Barreiro? autos do inquérito.

No outro dia, isto é após os fatos passados em suas terras, por
volta das 14.00 horas, Isahu e sua amasia retornavam à fazenda, e tão



39
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

ali chegara, Isahu teve o cuidado de limpar seu revolver e lubrificá-lo

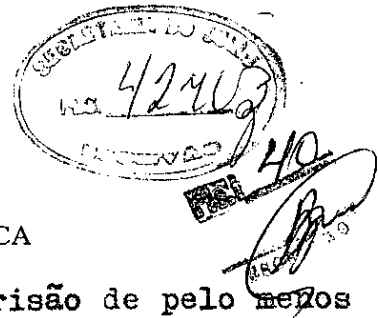
DIDIMO SOARES DE FREITAS, pai adotivo de Isahu Rodrigues de Lima, fazendeiro, residente na cidade de Ituiutaba, 87 anos, chegou na fazenda Barreiro, 04 dias após o crime, ou seja no dia 10/11/84, permanecendo - ali até o dia 13/11/84, quando então juntamente com seu filho Isahu, a amasia deste e mais a empregada da fazenda, empreenderam viagem para a cidade de Ituiutaba, antes porem, Isahu pediu a sua amasia qua apanhasse no cofre, dois pacotes de dinheiro; O1 contendo a quantia de R\$2.000.000- (dois milhões de cruzeiros, e o outro, a importância de Cr1.500.000 (hum e quinhentos cruzeiros e os colocassem nas malas.

Passando pela rodoviária de Santa Vitória, os acima mencionados - fizeram uma pequena parada, ocasião em Isahu desceu do veículo que os transportavam, dirigindo-se até o interior da referida rodoviária, onde manteve contato com IVAM FERREIRA NETO -vulgo "Tabaco" e seu irmão - WANDIR FERREIRA NETO -vulgo "GIBIUM", passando para os mesmos o pacote de dinheiro contendo a importancia de dois milhões de cruzeiros, além dar carona para os mesmos, até o entrocamento das rodovias que dá acesso às cidades de Ituiutaba/MG, e São Simão/GO (testemunha: Glória - Aparecida de Freitas)

(Conclusão)

Com base nos depoimentos das testemunhas, bem como no que ficou apurado no decorrer das investigações, permite sem sombras de dúvidas apontar os principais implicados nos fatos ocorridos nas terras da fazenda Barreiro no dia 06/11/84: ISAHU RODRIGUES DE LIMA, DIDIMO SOARES DE FREITAS, como mentores intelectuais do crime (mandantes) IVAM FERREIRA NETO, (autor dos disparos), DEUSDETE FERREIRA NETO ((Cúmplice) ambos irmãos e residentes na cidade de Paranaiguara no Estado de Goiás.

fl. 42



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Contudo, salvo melhor juízo, somente com a prisão de pelo menos IVAM FERREIRA NETO, -vulgo "TABAQUINO ou Paulo", nome este que dera na fazenda para encobrir o seu nome verdadeiro, poderá esclarecer totalmente os fatos aqui narrados, que contou também com a participação de um 3º elemento, ou seja o mesmo que ficara no volante do veículo da fuga, - aguardando o retorno dos assassinos de Juraci, WANDIR FERREIRA NETO, irmão dos executores do crime em tela.

(Comentário)

Ficou constatado através das investigações, que o móvel do crime foi por questões de terras, a vítima Juraci José Alves, 49 anos, casado, pai de numerosa família, era homem honesto, cumpridor de seus deveres não tinha inimigos declarados, a não ser, após ter chamado para si, a responsabilidade de liderar o movimento de luta pela posse da terra, agarrando com isto, a antipatia do proprietário das terras que já o havia ameaçado de morte caso persistisse em sua temosia de permanecer em suas terras.

As investigações, não se limitaram apenas nas imediações onde aconteceu os fatos, pois para chegarmos na identificação dos implicados, foi necessário que deslocássemos até à cidade de Paranaguara no Estado de Goiás, onde conseguimos além das identificações, informações seguras da participação dos enfocados neste relatório, através da Polícia local que já tinha conhecimento da façanha que os citados neste, tinham feito na cidade de Limeira do Oeste, pois um policial daquela unidade, que questões de segurança não quis se identificar, disse-nos que no dia do crime se encontrava na cidade de Limeira, onde encontrou; ou melhor viu os elementos retro-mencionado.

Conseguimos também através dos títulos de eleitores dos mencionados as suas fotografias que levadas ao reconhecimento pelas testemunhas que prestaram depoimentos nos autos do inquérito, não titubiaram em afirmar são eles os autores do evento.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

(QUALIFICAÇÕES)

João P. de

43403

FBI

REBITAO

DIDIMO SOARES DE FREITAS, viuvo, natural de Iturama/MG, filho de José Soares de Freitas e Francisca Ferreira da Silva, residente na cidade de Ituiutaba/MG, nascido me 12/09/1897.

ISAHU RODRIGUES DELIMA, desquitado, natural de São Francisco de Sales/MG, filho de Geronimo Rodrigues de Queiroz e Olegaria Perpetua de Lima, nascido em 15/07/69, residente na fazenda Barreiro no distrito de Limeira do Oeste.

IVM FERREIRA NETO, solteiro, natural de Cetralina/MG, filho de Atanasio Ferreira Neto e Maria Cândida Neto, nascido em 21/03"55, residente na cidade de Paranaiguara/GO.

WANDIR FERREIRA NETO, solteiro, natural de Hidrolândia/GO, filho de Atanasio Ferreira Neto e Maria Cândida Neto, nascido em 06/06/53, residente em Paranaiguara/GO rua 14, nº 51

DEBSEDETE FERREIRA NETO, casado, natural de Itumbiara/GO, nascido em 08/09/45, filho de Atanasio Ferreira Neto e Maria Cândida Neto residente na cidade de Paranaiguara/GO.

Senhor Delegado;

Embora não degemos dizer que terminamos a nossa missão, porque os criminosos ainda não foram presos, diríamos que; chegamos ao fim de nossa jornada após vários dias de intensas investigações, que graças ad criador, nos possibilitou apontar sem sombras de dúvidas, os verdadeiros culpados pelo barbaro crime que tirou a vida de uma pacato lavradores que não tinha outra inteção somente de tirar da terra, o sustento para sua família

Era o que tinhamos a informar no momento, colocando-nos à vossa disposição para outros esclarecimentos se assim forem necessário.

Vicente dos Santos
Vicente dos Santos

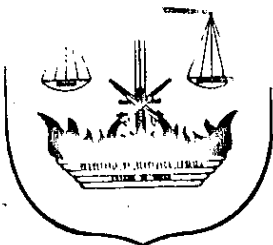
Iturama, 07/12/84/
Antonio Reimundo Gonçalves

Lenine Jorge
Lenine Jorge Valuf

masp 235.221

Detetive III masp 42,255

Detetive III masp 130.857



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLICIA DE PARANAIGUARA=GO

Fls. 44
15/11/84

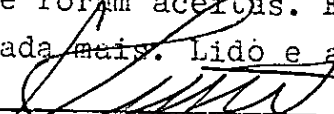
OF.snº

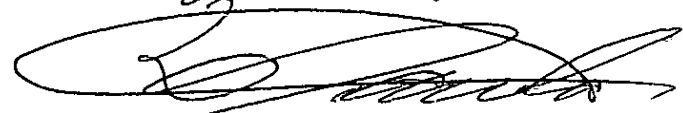
ASSUNTO:

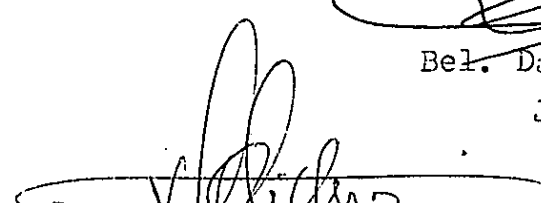
INFORMAÇÃO

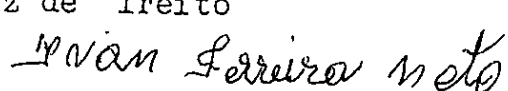
Paranaigua ra-GO aos 26-11-84 Informo-vos que ficamos sabendo por 3º terceiros no dia 20-11-84 ouve um crime neste municipio e que os assassinos não forão indentificados ,e tambem ficamos sabendo que o crime foi a mando de alguem tambem não indentificado, tendo suspeita de duas pessoas nesta cidade por nome de IVAN FERREIRA NETO CONHECIDO COMO TABACO E SEU IRMÃO TAMBEM CONHECIDO COMO LAMBARI, que ambas as possoas são tidos na cidade como (COMO PISTOLEIROS), e ambos frequentava esta cidade de Limeira do Oeste neste estado, na data do crime e segundo informação de 3º terceiros forão eles os assassino, e eles são suspeitos de varios crimes e são elementos de alta pericluosidade e so que eles so eseculta as possoas em outras cidades aqme eles nunca assassinarão ninguem e as possoas dizem que não so mata por dinheiro como tambem assalta e nos concordamos com a verssão da população pois sempre viajam e voltam com muito dinheiro joias e carros ne nos nunca vimos trabalandu, eles residem nesta cidade mas sempre estão fora e aqui que nos sabe sobrs eles e isto que dissemos a voçes, e se voçes enteressar no caso desloca ate a nossa delegacia e nos deremos melhores infomação.

trabalhando para Izahú, isto antes do assassinato de Juraci Alves; Que não concorda como verdadeiros integralmente os fatos narrados na denuncia, sendo certo que somente o depoente e Izahú desferiram tiros de revolver, sendo que Izahú deu diversos tiros para acertar na vitima e o depoente disparou apenas dois tiros, a mando de Izahu, mas disparou-se para cima; Que o seu depoimento prestado na delegacia de Policia corresponde ao que por ele foi dito ao prestá-lo, mas que alguns fatos nao correspondem com a realidade, visto que foi coagido para que dissesse daquela maneira, sendo que para tanto foi vitima de alguns tapas por pessoas nao fardadas da Delegacia de Policia; *Que veio para trabalhar para Izahú por recomendação de Dejair, com o qual encontrou em Paranaiguara-GO, serviço este que consistiria em construir cercas de arame; Que Izahú propos ao declarante de ajuda-lo a matar a vitima visto que esta queria impedir a construção da cerca, prometendo recompesá-lo para tanto, mas o declarante não concordando com a proposta saiu do serviço e voltou para Paranaiguara-GO; que ganhou o revolver dado por Izahu antes de voltar para Paranaiguara-GO; Que o presente do revolver foi emvirtude da proposta que Izahú havia feito; Que Izahu insistiu com o declarante por diversas vezes para que este concordava em matar a vitima; Que a insistência de Izahu era para que o declarante ajudasse a matar a vitima; Que uns dois ou tres dias depois que havia retornado a Paranaiguara-GO foi procurado por Izahú e Dejair, os quais foram buscalo afim de que matasse a vitima; que os mesmos o ameaçaram de morte caso o declarante não concordasse em vir a ajudar praticar o ato; que os tres difigiram de automovel até casa da vitima, tendo Dejair ficado no voltante do automovel, descendo o declarante e Izahú e indo até a casa da vitima; que a vitima esta do lado de fora da casa; que Izahú chamou a vitima pelo nome e já foi desferindo contra ela tiros que o declarante imagina até descarregar o seu revolver; que Izahu então gritou com o declarante para que este também atirasse, momento em que a vitima, levantando-se de uma cadeira onde estava assentada, correu para esconder-se por de traz da casa; que o declarante desferiu dois tiros, para cima, como anteriormente alegou, no momento em que a vitima estava virando contornando o canto da casa; que Dejair foi levar o declarante de automovel até Paranaiguara-GO, tendo Izahú ficado em sua casa na fazenda; que depois disso nunca mais viu Izahú e nem Dejair; que não recebeu qualquer recompensa em dinheiro de Izahú, havendo recebido de Izahú apenas o revolver que o próprio Izahu atirou contra a vitima em troca do que anteriormente por ele havia sido dado ao declarante; que nenhuma outra vez foi preso ou processado; que convive maritalmente com

(onde) mora; que normalmente trabalha como empregado rural. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Que o declarante preferiu que a defesa prévia seja apresentada por seu defensor. Que o defensor, pedindo a palavra, disse: MM. Juiz IVAN FERREIRA NETO, já qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador nos termos do artigo 395 do C.P.P. nesta oportunidade vem alegar o seguinte: O acusado é primário de bons antecedentes não havendo qualquer sentença condenatória; A margem processual até a presente data se encontra irregularmente os fatos narrados na denuncia de fls. 02 sao contraditórias a realidade dos fatos. No decorrer da presente ação o acusado juntará todas as provas necessárias e de direito que provará a sua inocência perante a Lei e por V. Exa. a de comprovar no bojo processual que o acusado nao cometeu tal crime, motivo pelo qual requer a sua absolvição em oportunidade apresenta as seguintes testemunhas residentes e domiciliadas na cidade de Paranaiguara-GO: LÁZARO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, DIVINO RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, casado, administrador de fazenda e JOÃO DE FREITAS CABRAL, brasileiro, casado, comerciante. Nestes Termos. P. Deferimento. Em seguida, em virtude do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, o MM. Juiz profeiu a seguinte decisão: Considerando que não se registra ser o acusado reincidente e nem ter maus antecedentes; Considerando ter o mesmo familia e residência fixa; Considerando que o mesmo parece demonstrar não querer fugir de prestar contas de seu ato a Justiça; Considerando final e principalmente haver, em virtude do tumulto processual, inspirado o prazo legal para que o acusado fosse pronunciado; HEI por bem revogar a prisão preventiva do acusado, concedendo-lhe liberdade provisória, mediante compromisso de não mudar de residência sem que a este Juízo haja comunicação, de não ausentar do municipio onde mora por mais de oito dias sem prévia comunicação e autorização deste Juízo e de comparecer a todos os atos do processo para os quais foram intimado Cujas condições por ele foram aceitas. Expeça-se o Alvará de Soltura. Conclusos. Nada mais. Lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, , Escrivão do Judicial que datilografei e subscrevi.


Bel. Dário Borges de Paula
Juiz de Direito


Dr. Delvino Ferraz de Oliveira
Defensor do réu.-


Ivan Ferreira Neto
Réu

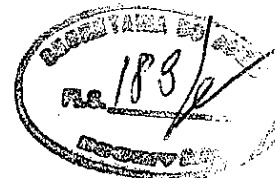


PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITURAMA

EDIFÍCIO DO FORUM - PÇA. PREFEITO ANTONIO FERREIRA BARBOSA



ALVARÁ DE SOLTURA

O Doutor Dário Borges de Paula,
Juiz de Direito desta Comarca de Iturama - MG. na
forma da Lei, etc.



MANDA ao senhor carcereiro da cadeia pública da cidade, ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento deste haja de pertencer que, em seu cumprimento, indo devidamente assinado, ponha em liberdade, incontinenti, se por algum não estiver preso o -
reu **IVAN FERREIRA NETO**, brasileiro, solteiro, lavrador, com 31 anos de idade, residente e domiciliado na Rua 22-A quadra X, lote 09, na cidade de Paranaiguara-GO, em virtude de ter sido revogada a sua prisão, nos termos do respeitável despacho de fls. 182 do autos nº 1503 e ele movido e outros, pela Justiça Pública, mediante as seguintes condições: não mudar de residência sem prévia autorização deste Juízo; não ausentar do município onde mora por mais de oito dias e comparecer a todos os atos para os quais -
for intimado".

CUMRA-SE,

na forma e sob as penas da lei.
Iturama - MG de Junho (06) de 19 86.

Eu, _____, Escrivão.
datilografei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO
Bel. Dário Borges de Paula-



TAV

PARANAICUARA.

Autos nº 1.038/87 - Contravenção Penal.

Autora- Justiça Pública.

Acusado- IVAN FERREIRA NETO-VULGO "TABAQUINHO".

Vistos, etc.,

O acusado epigrafado, responde a presente ação penal, onde é indigitado de disparo de arma de fogo em via pública, conforme Portaria de fls. 3, na qual narra o seguinte:

no dia 11 de Dezembro de 1.987, por volta das 21:00 horas, o acusado desferiu dois disparos de arma de fogo em via pública, mais precisamente na Rua Vereador Osvaldo de Araújo Pimpim.

Acompanhado de defensora, foi devidamente qualificado e as testemunhas em número de três foram inquiridas na fase policial.

Neste Juízo foram os autos D.R.A, ouvindo-se o M. Público, este pugnou pelo prosseguimento do feito. Em 23/12/87, foi o acusado interrogado. As fls. 21, através de novo defensor DR. Delvíno Ferraz de Oliveira, lança defesa prévia e arrola testemunhas em número de duas.

Ataca a pretensão acusatória, vez que segundo seu entendimento não houve crime contra a sociedade, haja visto que os fatos ocorreram dentro de sua propriedade e envolvendo familiares seus (Iris e Anásia), e além do mais estava totalmente embriagado.

Em razão da informação de fls. 22 e documentos de fls. 23 a 27, este Juiz deitou decreto de prisão cautelar em seguida contra o acusado. Saneou os autos e designou-se audiência de instrução.

Ent.

Fls. 250/ma
ESCRIVÃO

PARANAIGUARA.

=FLO:

e julgamento, tal ocorrendo no dia dois do corrente.

Inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, o Ministério Público em debates orais, requereu a condenação do acusado nas penas previstas no Art. 28 da lei contravencional, uma vez que segundo sua digna representante o fato se deu em via pública e local habitado. Por outro lado, o mesmo rebate veementemente tal acusação e argui em seu prol a circunstância de se achar totalmente embriagado no momento em que se deu o fato e além do mais estava no recinto de sua propriedade. E assim sendo, a embriaguez a época dos fatos descaracteriza o delito, assim como o isenta de pena, segundo o § 1º do Art. 28 do C. Penal. Em razão disso, pede sua absolvição.

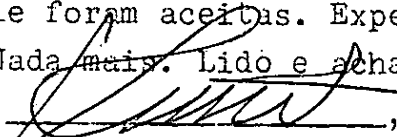
Finalmente, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Tudo bem visto e examinado. Passo a decidir.


O Art. 28 da lei 3.688, de 03/10/41, prescreve: "Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela: Pena- prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de seiscientos cruzeiros a seis mil cruzeiros."

Vejamos se a conduta delituitosa do acusado em apreço subsume-se ao comando legal retrotranscrito.

Segundo a portaria instauradora da ação penal, no dia 11 de Dezembro por volta das vinte e uma horas, o acusado desferiu dois disparos de arma de fogo em via pública (Rua Vereador Osvaldo Pimpim"). Portanto, não há dúvida de que a conduta do acusado encaixa perfeitamente no tipo delituitoso constante do dispositivo legal transcrito, todavia, não é o bastante, mister se faz a presença de outros requisitos, tais como: que o lugar palco do evento seja habitado ou então suas adjacências e ainda seja o disparo proferido e.

123456789
1011121314151617181920

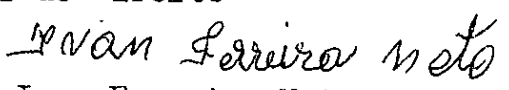
(onde) mora; que normalmente trabalha como empregado rural. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Que o declarante preferiu que a defesa prévia seja apresentada por seu defensor. Que o defensor, pedindo a palavra, disse: MM. Juiz IVAN FERREIRA NETO, já qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador nos termos do artigo 395 do C.P.B. nesta oportunidade vem alegar o seguinte: O acusado é primário de bons antecedentes não havendo qualquer sentença condenatória; A margem processual até a presente data se encontra irregularmente os fatos narrados na denuncia de fls. 02 são contraditórias a realidade dos fatos. No decorrer da presente ação o acusado juntará todas as provas necessárias e de direito que provará a sua inocência perante a Lei e por Exa. a de comprovar no bojo processual que o acusado nao cometeu tal crime, motivo pelo qual requer a sua absolvição em oportunidade apresenta as seguintes testemunhas residentes e domiciliadas na cidade de Paranaiguara-GO: LÁZARO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, DIVINO RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, casado, administrador de fazenda e JOÃO DE FREITAS CABRAL, brasileiro, casado, comerciante. Nestes Termos. P. Deferimento. Em seguida, em virtude do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, o MM. Juiz profeiu a seguinte decisão: Considerando que nao se registra ser o acusado reincidente e nem ter maus antecedentes; Considerando ter o mesmo familia e residência fixa; Considerando que o mesmo parece demonstrar não querer fugir de prestar contas de seu ato a Justiça; Considerando final e principalmente haver, em virtude do tumulto processual, inspirado o prazo legal para que o acusado fosse pronunciado; HEI por bem revogar a prisão preventiva do acusado, concedendo-lhe liberdade provisória, mediante compromisso de não mudar de residência sem que a este Juízo haja comunicação, de não ausentar do municipio onde mora por mais de oito dias sem prévia comunicação e autorização deste Juízo e de comparecer a todos os atos do processo para os quais foram intimado Cujas condições por ele foram aceitas. Expeça-se o Alvará de Soltura. Conclusos. Nada mais. Lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, , Escrivão do Judicial que datilografei e subscrevi.


Bel. Dário Borges de Paula

Juiz de Direito


Dr. Delvino Ferraz de Oliveira

Defensor do réu


Ivan Ferreira Neto

Réu



PARANAIGUARA.

=F103=

via pública ou em direção a ela.

Das provas coligidas nos autos restou bastante evidenciado a presença de tais requisitos, uma vez que o próprio acusado afirma ser o proprietário da arma constante do termo de apreensão de fls. 12 e por ouvir dizer foi sua pessoa a autora dos disparos. Naquele momento achava-se totalmente embriagado e não se recorda do fato.

Além de Marlene Fedovane, duas outras pessoas presenciaram o desenrolar das discussões entre o acusado e seu irmão, sendo que Geraldo Cândido da Silva, às fls. 42, afirma que se encontrava deitado quando ouviu um disparo de arma de fogo e levantou-se preocupado com seu filho que antes saíra de casa e em seguida ouviu outro tiro e ao sair no alpendre de sua casa viu o acusado discutindo com seu irmão conhecido por "Xibiu", podendo observar que o acusado tinha na mão um objeto que foi colocado sobre o capô do carro do primeiro, afirma ainda que o fato ocorreu no meio da rua.

A testemunha de fls. 43, apesar de não estar presente no momento da ocorrência do fato traduz as palavras de sua esposa que a tudo presenciou e as mesmas guardam inteira concordância com o depoimento de Geraldo Cândido da Silva, igualmente concordando com as declarações de Marlene Fedovane Costa, esposa do acusado, fls. 44.

Diante das provas carreadas aos autos não tenho dúvida de que o acusado realmente é o autor dos disparos e que os mesmos foram efetuados em via pública e em local habitado. Portanto, há de ser aplicada a pena de prisão perpétua prevista no Art. 38 da Lei de Crimes Comuns (Decreto-Lei nº 3.668 de 03/10/41).

O objeto visado pela testemunha Geraldo Cândido da Silva...



PARANAIGUARA.

=FLO4=

biu" ao que tudo indica trata-se da arma apreendida (instrumento do delito). Tal conclusão fica ainda mais evidenciada pelas palavras de sua amásia. Vejamos: "que no dia do fato por volta das 21:00 horas a declarante ouviu disparos de arma de fogo a rua, não sabendo precisar quantos disparos foram desferidos, uma vez que não esperava que tal acontecesse e ao sair a rua pode observar que o acusado se encontrava bastante embriagado e seu irmão conhecido por "Xibiu" tentava o conduzir para o interior de sua residência". Continuando, afirma Marlene: "...que naquele momento a declarante apanhou a arma e ao que parece um revólver não sabendo o calibre e a marca do mesmo sabendo apenas que tal arma é de propriedade do acusado encontrado-se a mesma sobre o capô do carro de "Xibiu".

Marlene Padovane, esclarece que o acusado quando inger bebida alcoólica se torna um tanto quanto inconveniente, importando concluir que sua embriaguez no dia do fato não foi proveniente de caso fortuito ou força maior uma vez que bebe habitualmente, o que por si só discarta a tese da ilustre defesa quanto a "actio libera in causa". Damásio Evangelista de Jesus em seu "Comentário ao Código Penal", V 1º, Saraiva", acerca da matéria preleciona: "o C.P., no Art. 28, II determina que não exclui a imputabilidade a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool, ou substância de efeitos análogos. Prevê um caso de interpretação analógica, uma vez que a norma contém uma fórmula casuística (álcool) seguida de uma genérica (ou substância de efeitos análogos). Assim, não só a embriaguez proveniente de álcool não exclui a imputabilidade, mas também a derivada de outras substâncias de conseqüências semelhantes, como a maconha, étergão, cocaína, clorofórmio, barbitúricos etc., sendo irrelevante que seja completa ou incompleta."



PARANAIGUARA.

=FLO5=

Se o sujeito comete uma infração penal sob efeito de em
briaguez, voluntária ou culposa, não há exclusão da imputabilidade
e, por consequência, não fica excluída a culpabilidade. Ele respon
de pelo crime. Portanto, é censurável o ato praticado pelo acusado,
por conseguinte, passível de reprimenda.

Ao contrário do que pretende a douta defesa, ficou sobe
jamente comprovado que os disparos foram proferidos pelo acusado
em via pública colocando em risco a vida ou a incolumidade pública.
Nossos Tribunais assim têm decidido quanto tal espécie de delito.

DISPARO DE ARMA DE FOGO- Requisito para caracterização
se há necessidade de real ou efetivo perigo à vida ou a incolumida
de pública.

Tipifica-se a contravenção do Art. 28 da lei especial
com a objetividade de um fato: a efetivação do disparo em via pú
blica ou em direção à ela; em local habitado ou em suas adjacências.
Não se exige, para a consumação do ilícito, que da atitude decorra
real ou efetivo perigo à alheia vida ou à pública incolumidade. -
(1ª C. do TACRIM. SP, apel. nº 109043, v. un. em 24/07/75, rel. Aze
vedo Franceschini, RT- 489/378).

No presente caso, a columbia pública se viu ameaçada
uma vez que o fato se deu em local público e habitado, importando
dizer que o risco às pessoas ali residentes e transeuntes, realmen
te ocorreu.

Do exposto e tudo mais que dos autos consta julgo proced
dente a pretensão acusatória e de consequência, passo a dosar a pe
na considerando o seguinte:

O acusado praticou o delito de forma deliberada, uma
vez que embriagou-se, para, só assim cometê-lo, a exemplo do que



PARANAIGUARA.

=FLO6=

fez em outras oportunidades, tanto é verdade que se acha condenado e cumprindo pena neste Juízo por delito da mesma natureza (autos nº 797/84), portanto, é reincidente e por conseguinte não tem bons antecedentes.

Tem se revelado de péssima conduta social e moral, e é indúvidoso de que sua personalidade é má formada, tendenciosa à sen da do crime, conforme se vê dos documentos de fls., 23/27 e certidão de fls. 22.

As circunstâncias em que cometeu o delito em nada lhe favorece (embriaguez pré-ordenada). A incolumidade pública foi ameaçada.

Assim sendo, aplico-lhe uma pena ambulatorial de 4 (quatro) meses de prisão simples, que elevo de 1/3 (um terço) em razão do que dispõe o Art. 61, I do Código Penal (reincidência), tornando-a em definitiva em 5 (cinco) meses e dez (10) dias de prisão simples a ser cumprida em regime fechado, face as razões expostas. Condene-a ainda nas custas do processo.

Lance-se-lhe o nome no rol dos culpados.

P.R.I.

Paranaiguara-GO., 12 de Fevereiro de 1.988.

ABENMAR JOSÉ FERREIRA
Juiz de Direito



CONCLUSÃO

Atos de 19/02 dia de março de 1984
de 1984. baseadas sobre conclusões do J. J.
Juiz de Direito
Fls. 44

Processo nº. 797/84 - Ação Penal.
Acusado: IVAN FERREIRA NETO.
Cartório do Crime.

VISTA, ETC.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO local ofereceu DENÚNCIA contra IVAN FERREIRA NETO, qualificado, que no dia 19.02.84, por volta de 1:30 horas, nesta cidade, infringiu os arts. 321 e 330 c/c. art. 51, todos do Código Penal, e arts. 19 e 28 da Lei das contravenções Penal.

Da leitura da denúncia, verifica-se que o primeiro delito é o de resistência previsto no art. 329, do Código Penal, e não art. 321, do mesmo diploma legal, como está consignado.

Citado pessoalmente (certidão de fls. 42 vº), o Acusado compareceu em Juízo, onde foi qualificado e interrogado (termo de fls. 43) e ofereceu a defesa prévia de fls. 44.

Foram ouvidas em Juízo, as testemunhas: SEBASTIÃO NUNES MOREIRA, MARIA OSVANILDA DA SILVA, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA e LÁZARO JOSÉ DOS SANTOS, cujos depoimentos constituem as fls. 47/48 e 58/59, respectivamente. As demais testemunhas arroladas foram dispensadas pelas partes, como se vê às fls. 48 e 59, "in fins".

Na fase do art. 499, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 59 vº.)

As alegações finais encontram-se às fls. 60 e 61 vº. Nelas, O M. Público requereu a condenação do Acusado somente



nas penas do art. 331, do Código Penal, por entender que este deli-
to absorve os demais. A elustre Defensoria, por sua vez, pediu a
absolvição do Acusado, sob o argumento de que este estava em es-
tado de completa embriaguez recorrente de caso fortuito ou de força
maior.

É, em síntese, o RELATÓRIO, DESEJO.

Ressalte-se de início, que a materialidade das
infrações está devidamente comprovada através do auto de prisão
em flagrante delito de fls. 07/11, do auto de apreensão de fls. 23
e demais provas trazidas para o bojo do processo, especialmente pe-
lo depoimento do Acusado, que é confesso, posto que sua confissão
se harmoniza com as demais provas colhidas.

Todavia, as infrações previstas nos arts. 330,
do Código Penal, e 19 e 28, da Lei das Contravenções Finais, já es-
tão prescritas, pois estabelecer a pena máxima de seis meses de de-
tenção e seis meses de prisão simples e/ou multa, respectivamente.

Desse modo, tanto as penas restritivas de liber-
dade, quanto as de multa, prescrevem em dois anos, por força dos
arts. 109, VI e 114, ambos do Código acima citado, a contar da data
de recebimento da denúncia (art. 117, I).

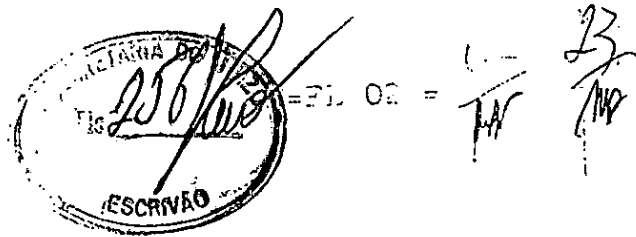
Como a denúncia foi recebida no dia 29.3.64, de-
correram-se mais de dois anos, operando, sem dúvida, a prescrição.

Assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO
Acusado, IVAN FERREIRA NETO, com relação as infrações dos arts. 330,
do Código Penal, e 19 e 28, da Lei das Contravenções Finais, pela
prescrição, tudo nos termos do art. 107, IV, primeiro figura do mes-
mo Código.

Embora o M. Público, nas suas alegações finais
tenha pedido a condenação do Acusado nas penas do art. 331, do Cód-
igo Penal, entendido, "venia deus", que a opção por esse praticada não
configura o delito de desacato, mas o de resistência previsto do
art. 329, do mesmo diploma legal, conforme descrito na denúncia
a ser verificado seguir.

O Sr. MADR JOSÉ MARIANO, advogado, às fls. 04,
declarou que o Acusado ao receber voz de prisão disse que:

"... não entregava a arma e não fui preso...
trazeria a prisão... com a arma..."



nas penas do art. 331, do Código Penal, por entender que este delicto absorve os demais. A elustre Defensoria, por sua vez, pediu a absolvição do Acusado, sob o argumento de que este estava em estado de completa embriaguez recorrente de caso fortuito ou de força maior.

É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO.

Ressalte-se de início, que a materialidade das infrações está devidamente comprovada através do auto de prisão em flagrante datado de fls. 07/11, do auto de apreensão de fls. 23 e demais provas trazidas para o bojo do processo, especialmente pelo depoimento do Acusado, que é confesso, posto que sua confissão se harmoniza com as demais provas colhidas.

Todavia, as infrações previstas nos arts. 330, do Código Penal, e 19 e 28, da Lei das Contravenções Penais, já estão prescritas, pois estabelecem a pena máxima de seis meses de detenção e seis meses de prisão simples e/ou multa, respectivamente.

Desse modo, tanto as penas restritivas de liberdade, quanto as de multa, prescrevem em dois anos, por força dos arts. 109, VI e 114, ambos do Código acima citado, a contar da data de recebimento da denúncia (art. 117, I).

Como a denúncia foi recebida no dia 29.3.64, já correram-se mais de dois anos, operando, sem dúvida, a prescrição.

Assim sendo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO Acusado, IVAN FERREIRA MATEO, com relação as infrações dos arts. 330, do Código Penal, e 19 e 28, da Lei das Contravenções Penais, pela prescrição, tudo nos termos do art. 107, IV, primeiro figura do mesmo Código.

Embora o M. Público, nas suas alegações finais tenha pedido a condenação do Acusado nas penas do art. 331, do Código Penal, entendendo, "venia dita", que a ação por este praticada não configura o delito de despojo, mas o de resistência previsto no art. 329, do mesmo diploma legal, conforme descreve na denúncia a ser verificado a seguir.

O Sr. RADIR JOSÉ MACHADO, testemunha, às fls. 08, declarou que o Acusado ao receber voz de prisão disse que:

"... não entregava a arma e não fui preso, entregaria a prisão... com a arma..."



reação dos policiais passou a ser a voz alta "gritos" que se tentavam aproximar-lo, ele retirava-se contra os policiais."

Esse fato foi confirmado pelas testemunhas: VILMAR ALVES DA SILVA, UENHO JOSÉ DA PAULA e MARIA OSVALDINA DA SILVA. Confirma-se às fls. 12/15, respectivamente.

O próprio Acusado confessa que dialogou com os policiais na tentativa de que estes o deixassem ir embora.

Desse modo, não há dúvida de que o Acusado, mediante ameaça com revólver em punho, resistiu a voz de prisão que lhe dera a autoridade policial.

Festou provado, ainda, que o Acusado não estava completamente embriagado, conforme se vê de seu próprio depoimento e das declarações prestadas por sua concubina às fls. 43 vs. e 48, respectivamente. Além de mais, ainda que estivesse bêbado, a embriaguez não era proveniente de caso fortuito ou força maior.

Do exposto, CONDENO o Acusado, IVAN FERREIRA NETO, como incurso nas sanções do art. 329, "caput", do Código Penal Brasileiro; e, em consequência, aplico-lhe a pena base de um ano e um mês de detenção.

Tendo em vista que o Réu agiu com intensa culpabilidade, não tem bons antecedentes, tem personalidade tende ao crime, não havia motivos para a prática do delito, o qual felizmente não teve graves consequências, bem como considerando, ainda, o fato de que não milita a seu favor nenhuma circunstância atenuante, mas ao contrário, o Réu praticou o fato em concurso material e por motivo fútil, aumento-lhe a pena de metade, para fixá-la definitivamente em um ano, seis meses e quinze dias de detenção, a ser cumprida, desde o início, em regime semi-aberto.

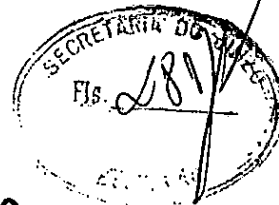
CONDENO o Réu a pagar as custas processuais.

Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.

P.R.L.

Paranaíguara-GO., 109 de junho de 1.965.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Handwritten signature

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Bel. Airton Carvalho Villela
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
Bel. Humberto Campos Villela
OFICIAL SUBSTITUTO
— ITUIUTABA - MG —

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE ITUIUTABA
MUNICÍPIO DE ITUIUTABA
CIDADE DE ITUIUTABA

Bel. Airton Carvalho Villela
Oficial do Registro Civil

Bel. Humberto Campos Villela
Oficial Substituto

Certidão de Óbito

CERTIFICO que, em data de 03 de Junho de 19 88, no livro
N.º C -12 , _____, às fls 253, sob o n.º 6.967 , foi feito o Registro de óbito de
Didimo Soares de Freitas , :: :: ::
falecid o dia 1º de Junho :: de 19 88 , às dezenove horas
em esta cidade, no Hospital Santa Lúcia , :: ::
do sexo masculino , de cor branca , profissão fazendeiro ,
:: :: , natural de Iturama, Minas Gerais , ::
:: :: , estado civil viuvo , ::
com idade de noventa e dois (92) anos , :: residente em
esta cidade , :: :: , filh o de
José Soares de Freitas e de dona Francisca Ferreira da Silva,
falecidos , :: :: ::
tendo sido declarante Vicente Pereira da Silva :: ::
e o óbito atestado pelo Dr. Anésio Azevedo Júnior :: ::
que deu como causa da morte parada cardio-respiratória-septicemia ,
:: :: :: e o sepultamento foi feito no cemitério
municipal São José, desta cidade. :: ::

Observações: O falecido não deixou filhos, era eleitor e não dei-
xou bens a inventariar.

O referido é verdade e dou fé.

Ituiutaba-MG, 06 de Junho de 1988.

Handwritten signature
OFICIAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1.ª INSTÂNCIA

VARA DO JUIZ
N.º 405
ASSINADO

Comarca: Secretaria do Juízo da	QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO
------------------------------------	-------------------------------------

Ao(s) vinte e um dia(s) do mês
de outubro do ano de 1.992
, nesta cidade de Iturama
no Fórum , onde se achava o(a) Dr.(ª) PAULO ROBERTO

CANTERA - SUBSTITUTO
MM.(ª) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal desta Comarca,
comigo escrivã(o) (Escrivente) José Carlos de Oliveira Timoteo
ao final nomeado e assinado, compareceu, em virtude da intimação retrocertifica-
da, o(a) acusado(a) IVAN FERREIRA NETO

a quem o(a) MM.(ª) Juiz(a) passou a qualificar do modo seguinte: "Qual o seu nome, naturalidade, idade, estado civil, profissão, filiação, residência, se sabe ler e escrever?" o(a) acusado(a), livre de qualquer coação, respondeu chamar-se IVAN FERREIRA NETO, brasileiro, amasiado, lavrador, natural de Centralina-MG., nascido aos 21 de março de 1.955, residente e domiciliado na Rua 23-A, Quadra, lote 16, Quadra 75, na cidade de Paranaiguara-GO., sabendo ler e escrever.

Em seguida o(a) MM.(ª) Juiz(a), depois de cientificar a(o) ré(u) da acusação constante destes autos e do disposto no artigo 186 do C.P.P.,
, passou a interrogá-lo(a) em forma legal, e, às suas perguntas, respondia-lhe o(a) acusado(a) do modo seguinte: Que na data do fato o interrogado encontrava-se no antigo Distrito de Limeira D'Oeste. Que não conhece as provas do processo; Que não conhecia a vítima. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia, todavia nada tem a alegar contra as mesmas; Que, não é verdadeira a imputação que lhe está sendo feita; Que, chegou a trabalhar na fazenda do co-réu Izahu Rodrigues; Que não conhecia o outro co-réu Dídimo Soares; Que, efetivamente trabalhou durante 14 dias para Izahu quando foi lhe feita a proposta que exterminasse com a vida da vítima; Que, o interrogado, discordando da proposta retornou para sua cidade em Paranaiguara-GO., entretanto, e seguida o co-réu acompanhado de um terceira pessoa cuja identi-

ficação o interrogado não se lembra, foi até Paranaiguara e disse ao interrogado que o mesmo teria que executar a vítima se não seria ele morto; Que, Izahu e seu acompanhante trouxeram o interrogado até esta cidade; Que vieram para esta cidade num carro de propriedade do acompanhante de Izahu, um comodoro de cor cinza; Que, chegando aonde se encontrava a vítima Izahu e o interrogado desceram do carro e a vítima, sentada numa cadeira, sofreu os primeiros disparos efetuados por Izahu; Que, o interrogado também armado com um revólver 38, foi instado por Izahu para que também atirasse e nesse momento o interrogado efetuou dois disparos para o alto; Que acredita que Izahu tenha pedido para que o interrogado atirasse, uma vez que a sua arma já estaria descarregada; Que, posteriormente levaram o interrogado novamente para Paranaiguara e no trajeto efetuaram as trocas das armas, sendo o interrogado ficando com a arma utilizada para o co-réu Izahu e a arma que o interrogado deram os tiros ficaram com Izahu; Que, as armas utilizadas e que o interrogado se refere pertenciam a Izahu; Que, lembra-se de ter recebido os dias trabalhados na fazenda e mais uma importância que não se recorda o valor; Que, o interrogado havia sido contratado por Izahu para lidar com gado e fazer cercas; Que, Izahu informou ao interrogado que desejava matar a vítima, uma vez que a mesma se apossara de suas terras e não fazia nenhum acordo; Que, durante o tempo em que permaneceu na fazenda nunca conversou com a vítima; Que, o interrogado empregou-se na fazenda e tornou lá conhecido pela alcunha de "Paulinho"; Que, também tem o apelido de Tabaquinho; Que, reafirma não ter conhecido a pessoa de Dídimo; Que, confirma ter sido Dejjair Soares Barbosa o acompanhante de Izahu quando os mesmos foram até Paranaiguara para buscá-lo a fim de executar a vítima; Que, conhece Batista de Tal na cidade de Paranaiguara, mas pode afirmar que o mesmo não tem nenhum relacionamento com os fatos narrados neste processo; Que, teve conhecimento por ouvir dizer que Dejjair tenha morrido pelo lado de Mato Grosso; Que, nunca veio a esta cidade em carro a não ser quando buscado por Izahu; Que acredita que o seu irmão

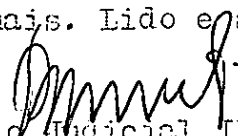
Poram

Dejjair

Neto

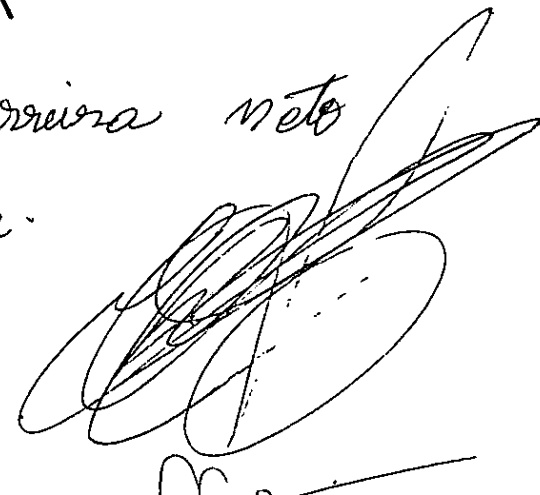
[Handwritten signature and scribbles]

Deusdete Ferreira Neto foi envolvido neste processo mas nada deve; Que, Deusdete tem apelido de Lambari; Que à época dos fatos o co-réu Deusdete possuía um veículo passado cor vermelha; Que, segundo conhecimento do interrogado Deusdete nunca veio a esta cidade ou ao Distrito de Limeira D'Oeste; Que, não se recorda quantos tiros foram dados na vítima; Que, acredita que Izahu não tem recarregado a arma após disparar contra a vítima; Que, não se lembra quantas balas possuía o revólver que o interrogado portava; Que, já foi preso por este processo por duas vezes, sendo a p, digo, tendo a primeira se agregado sete meses e uns dias e a derradeira vez praticamente o mesmo período; Que nada mais tem a declarar, que tudo que declarou reflete aquilo que sabe; Que, não confirma suas declarações prestadas perante a autoridade policial, pois acredita que ali o que está escrito era é o que a policia sabia e obrigaram o interrogado assinar; Que, confirma na íntegra o seu depoimento prestado perante o MM. Juiz constante de fls. 181/182, ora lido em voz alta; Que, já foi preso outras vezes; Que acredita que está sendo processado; Que tem advogado constituído na pessoa do Doutor Delvino Ferraz de Oliveira, convidado neste ato para fazer a sua defesa do seu constituinte em plentário. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,

 (José Carlos de Oliveira Pimenta), Escrevente do Judicial II que datilografei e subscrevi.

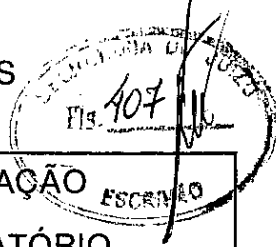

Deusdete Ferreira Neto

Aquiranda.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA



Comarca:
Secretaria do Juízo da

QUALIFICAÇÃO
E
INTERROGATÓRIO

Ao(s) vinte e um dia(s) do mês
de outubro do ano de mil novecentos e noventa e dois
, nesta cidade de Iturama
no Fórum local, onde se achava o(a) Dr.(a) PAULO ROBERTO


CAIXETA - SUBSTITUTO
MM.(a) Juiz(a) de Direito da

Vara Criminal desta Comarca,

comigo escrevã(o) (Escrevente) José Carlos de Oliveira Pimenta
ao final nomeado e assinado, compareceu, em virtude da intimação retrocertifica-
da, o(a) acusado(a) (Escrevente) José Carlos de Oliveira Pimenta

a quem o(a) MM.(a) Juiz(a) passou a qualificar do modo seguinte: "Qual o seu no-
me, naturalidade, idade, estado civil, profissão, filiação, residência, se sabe ler e
escrever?" o(a) acusado(a), livre de qualquer coação, respondeu chamar-se
DEUSETE FERREIRA NETO, brasileiro, casado, vaqueiro, natural
de Itumbiara-GO., nascido aos 08 de setembro de 1.945, resi-
dente e domiciliado na Rua Um, nas proximidades da Nestlé, na
cidade de Paranaiguara-GO., sabendo ler e escrever.

Em seguida o(a) MM.(a) Juiz(a), depois de cientificar a(o) ré(u) da acusação cons-
tante destes autos e do disposto no artigo 186 do C.E.F.,
, passou a interrogá-lo(a) em forma legal, e, às suas perguntas, respondia-lhe o(a)
acusado(a) do modo seguinte: Que, não é verdadeira a imputação que
lhe está sendo feita; Que, não conhece as testemunhas arrola-
das na denúncia e nada tem contra as mesmas; Que não conhece
as provas do processo; Que, na data dos fatos não se encontra-
va em Limeira D'Oeste e nem tampouco em Limeira D'Oeste; Que,
à época dos fatos residia em Goiânia e tomou conhecimento do
envolvimento de seu nome, através de um co-réu Ivan que é seu
irmão, tendo este lhe dito que fora obrigado a envolver o nome
do interrogado como integrante de um dos componentes do crime;
Que, o interrogado tem apelido de Lembari; Que lembra-se que
nesta ocasião possuía uma brasília de cor amarela ou bege;

DEPOIMENTO PRESTADO PELA TESTEMUNHA - MARIA JOSÉ
DE FREITAS ARAÚJO, brasileira, viuva, do lar, residente e domi-
ciliada na cidade de Limeira D'Oeste, nesta comarca, sabendo ⁴⁰⁸
ler e escrever. Aos costumes disse ter sido concubina do acusa-
do Izahu Rodrigues de Lima, Testemunha advertida sobre as penas ^{Tracy}
do falso testemunho, prometeu dizer a verdade. Inquirida respon-
deu: Que era amasiada com o co-réu Izahu há cerca de seis anos;
Que, não conhece os co-réus Deusdete e Ivan e conhecia Dídimo;
Que, confirma o seu depoimento prestado perante ao Juiz sumarian-
te, ora lido em voz alta, constante de fls. 309. DADA A PALAVRA
AO DOUTOR JOSÉ CARLOS FERNANDES JÚNIOR, às suas perguntas res-
pondeu: Que, não tem lembrança que seja qualquer um dos acusados
presentes como sendo as pessoas que Izahu dera carona; Que,
não tem lembrança se um dos acusados presentes seja o rapaz
contratado por Dídimo e que ficou na fazenda de Izahu sem nada
fazer; Que, antes de chegar a Ituiutaba houve uma parada em
Santa Vitória; Que permaneceu em Santa vitória não sabendo pre-
cisar o tempo; Que só se separaram para irem ao banheiro quando
pararam em Santa Vitória; Que, não reconhece nenhum dos acusados
presentes como sendo o que trabalho na fazenda; DADA A PALAVRA
AO DEFENSOR DOS ACUSADOS, às suas perguntas respondeu: Que,
Que, tinha conhecimento mesmo antes de se amaisar com Izahu e
que este e Dídimo era pessoas de posse; Que não tem elementos pa-
ra afirmar sobre o temperamento de Dídimo; Que, para a depoente
Dídimo era uma pessoa muito calma, que o mesmo pensamento tem a
respeito de Izahu; Que, Izahu sempre teve comportamento de alcan-
çar seus objetivos; Que tanto Izahu quanto Dídimo eram pessoas
conhecidas na região; Que, sempre Izahu e Dídimo andava armado;
Que, era costume do acusado Izahu guardar dinheiro em casa não
podendo a depoente precisar se era grande ou pequena a quantia;
Que tal dinheiro era guardado em um cofre; Que, não assistiu o
crime; Que, não tem conhecimento que alguém tem visto o fato.
DADA A PALAVRA AO SENHOR JURADO WALDOMIRO MAIA LEAL, às suas per-
guntas respondeu: Que, em Santa Vitória dois ou tres homens pedi-
ram carona ao acusado Izahu até ao trevo próximo a Ituiutaba;
Que, não chegou a presenciar Dídimo e Izahu fazer pagamento a quem-
quer que seja. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente
assinado. Eu, , (José Carlos de Oliveira Fimenta),

Fls. 414 116
ESCRIVÃO

Indagados sobre a tese da coação moral inescusável, arguida a favor do réu IVAN FERREIRA NETO, o Conselho de Sentença, por unanímidade de votos negou tal excludente de culpabilidade.

Por maioria de votos o Juri entendeu que o crime cometido pelo réu IVAN FERREIRA NETO foi mediante promessa de pagamento.

Negou o Conselho de Sentença que o réu IVAN FERREIRA NETO tenha agido mediante dissimulação.

Finalmente negou a existência de qualquer circunstância atenuante a favor do referido réu IVAN FERREIRA NETO.

Isto posto, com relação ao réu IVAN FERREIRA NETO conhecido por "TABAQUINHO", reconheceu o Egrégio Tribunal do Juri que o mesmo cometeu um homicídio na sua forma consumada, qualificada pela promessa de pagamento, cuja capitulação legal está adequada ao tipo penal definido no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Considerando a decisão soberana do Egrégio Conselho de Sentença da Comarca de Iturama, hei por bem de ABSOLVER o réu DEUSDETE FERREIRA NETO, alcunhado por "LAMBARI" da imputação que lhe fora feita.

Da mesma forma, hei por bem de CONDENAR o réu IVAN FERREIRA NETO, conhecido por "TABAQUINHO" como incurso nas iras do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Atendendo ao disposto nos artigos 59 e 68 ambos do Código Penal passo a ditar-lhe a pena:

Considerando a sua culpabilidade pois tinha total conhecimento da ilicitude que praticara, notadamente, porque teve tempo suficiente para dela desistir; aos seus antecedentes que não são bons, conforme atestam as certidões de fls. 322 e seguintes; à sua personalidade de mau caráter; à sua conduta social pouco aceitável; às circunstâncias do delito, quando aliou-se a terceira pessoa para perpetrar o crime; aos motivos do crime, traduzidos na forma egoística do ganho fácil; e as consequências do delito que culminaram com a morte de um pai de família, cuja conduta, demonstrada nos autos, foi sempre pautada na paz e

no trabalho, fivo-lhe a pena-base em dezoito (18) anos de
reclusão, que à míngua de quaisquer outras circunstâncias
atenuantes e agravantes, não reconhecidas pelo Conselho de
Sentença, torno-a definitiva.

Regime fechado para o início de cumprimento da
pena.

Condene-o ainda ao pagamento de vinte e cinco
por cento das custas processuais.

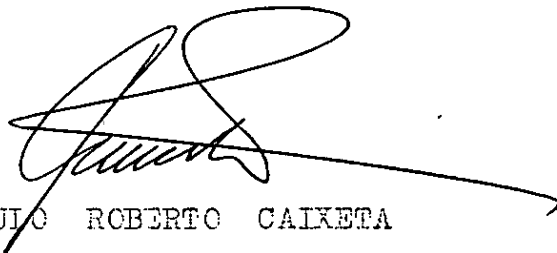
Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa
na distribuição e façam-se as anotações necessárias em rela-
ção ao réu DEUSDETE FERREIRA NETO e lance-se o nome do réu
IVAN FERREIRA NETO no rol dos culpados.

Oficie-se ainda a Superintendencia de Organiza-
ção Penitenciária para obtenção de vaga em um dos presídios
deste Estado, para que o réu IVAN FERREIRA NETO possa cumprir
a sua pena.

Dou a presente por publicada em plenário e as
partes devidamente intimadas.

Registre-se.

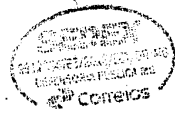
Sala das Sessões do Tribunal do Juri da Comarca
de ¹turama-Minas Gerais, aos 21 dias do mes de outubro de 1.
992, às 19:30 horas.



PAULO ROBERTO CAIXETA
116º JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURI.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Destinatário

DEF.PUB.MG PROT.GERAL 0011504 01/SET/2016 09:4

**DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM
DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E
SOCIOAMBIENTAIS**

(DRA. ANA CLÁUDIA DA SILVA ALEXANDRE)

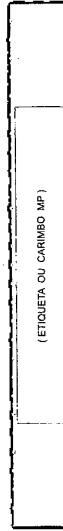
Rua: Bernardo Guimarães, n° 2640,
5° andar, Bairro Santo Agostinho.

CEP 30.140-085 - Belo Horizonte/MG



SB017918914BR
GRUPO DE PRÉ-TRIAGEM DISTRITO
B 117
ORDEM: 55
OPE: 84115580 ESTAÇÃO: 105
31ZT697201090714
Recebido por: _____
Documento: _____

PESO (kg) 1,55
CORREIOS
SEDEX
SB 01791891 4 BR
10
MODELO PAURONIZADO Nº 47



Remetente

CLERISA FELIPE SANCHES OBERLANDER

Praça Prefeito Antônio Ferreira
Barbosa, nº 1277, Sala 117 - Fórum.

CEP 38.280-000 - Iturama/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITURAMA

Ofício n.º 410/16
Ref: Ofício n.º 331/2016/DPMG

ITURAMA, 25 de agosto de 2016.

Senhora Defensora Pública,

Sirvo-me do presente para, em atendimento ao ofício supramencionado, informar a Vossa Excelência que foi localizado nesta comarca o processo judicial sob n.º 0344.11.001123-8, em trâmite perante à 1ª Vara desta comarca, em que o Sr. Juraci José Alves figura como vítima de crime de homicídio, conforme *print* em anexo.

Ainda, encaminho, para conhecimento, Certidão de Antecedentes Criminais do Sr. Juraci Alves da Silva, assim como certidão de que nada consta nos arquivos desta Promotoria de Justiça sobre o referido.

Atenciosamente,



SILVANA DE OLIVEIRA
PROMOTORA SEGUNDA ENTRANCIA

Senhor(a),
ANA CLÁUDIA DA SILVA ALEXANDRE
DEFENSORA PÚBLICA
ITURAMA-MG



Página Inicial

Institucional

Consultas

Serviços

Transparência

Intranet

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Atualização: 26/07/2016 17:04

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: 2ª Instância:

Comarca de Iturama - Dados do processo

Dados Completos

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

NÚMERO TJMG: 034411001123-8 NUMERAÇÃO ÚNICA: 0011238-34.2011.8.13.0344
1ª CÍVEL, CRIME E VEC **ATIVO**

Distribuição: 21/03/1986

Valor da causa: R\$ 0,00

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: -

Município do processo: ITURAMA/MG

Competência: TRIBUNAL DO JÚRI

Juiz(iza): EWERTON RONCOLETA

SITUAÇÃO ATUAL

CS: CM

Última(s) Movimentação(ões):

PROFERIDO DESPACHO - CUMRA-SE	15/10/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 74237 27/11/2013
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	11/11/2013

Todos Andamentos

PARTE(S) DO PROCESSO

Vítima: J.J.A.	- NATURAL
Réu: IZAHU RODRIGUES DE LIMA	- NATURAL
IVAN FERREIRA NETO	- NATURAL
DEUSEDETE FERREIRA NETO	- NATURAL

Consulta realizada em 25/08/2016 às 12:38:03

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



Página Inicial

[Institucional](#)
[Consultas](#)
[Serviços](#)
[Transparência](#)
[Intranet](#)

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Atualização: 26/07/2016 17:04

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância:	Números	Partes	Advogados	Certidão	2ª Instância:	Números	Partes
	Advogados	Certidão					

Importante: Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, ou beneficiadas por sursis/suspensão da Lei 9099, evitando-se a publicidade da informação.

Comarca de Iturama - Processos encontrados

Dados Resumidos

Processo(s) nesta página: 1

NÚMERO TJMG: 034411001123-8 NUMERAÇÃO ÚNICA: 0011238-34.2011.8.13.0344
1ª CÍVEL, CRIME E VEC ATIVO

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: -

CS: CM

Vítima: J.J.A.

Réu: IZAHU RODRIGUES DE LIMA e outros.

Última(s) Movimentação(ões):

PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE	15/10/2014
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 74237 27/11/2013
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	11/11/2013

Dados Completos

Todos Andamentos

Todas as Partes/Advogados

Consulta realizada em 25/08/2016 às 12:37:48



CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - PESSOA NATURAL/JURÍDICA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA PENAL até a presente data, CONSTA(M) ou CONSTOU(ARAM) contra:

JURACI JOSÉ ALVES

NASCIMENTO:28/12/1935 ESTADO CIVIL:Casado

PAI: SEBASTIÃO JOSE ALVES

MÃE: ZEFERINA ROSA DA SILVA

ENDEREÇO: Fazenda BARREIRO @ ZR DE LIMEIRA DE 160 KM

LIMEIRA DO OESTE/MG CEP:38295000

Processo	Distribuição	Classe	Situação
----------	--------------	--------	----------

034406030689-3

28/11/1983

CRIME C/ PATRIMÔNIO

BAIXADO

0306893-25.2006.8.13.0344

SECRETARIA: 1ª CÍVEL, CRIME E VEC

VÍTIMA: D.S.F. e Outra(s)

DATA BAIXA: 31/07/2006 - DENÚNCIA/REPRES. NÃO OFERECIDA

MAÇO: 0072

SENTENÇA: 05/12/1983 - ARQUIVAMENTO ORDENADO DENÚNCIA NÃO OFERECIDA


TRÂNSITO JULGADO - MP: 11/12/1983

CRIME/FATO: 06/10/1983

ENQUADRAMENTO(S):

ART. 161 Inc. II CPB

ITURAMA, 18 de AGOSTO de 2016 - 14:20:14


JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PIMENTA
p/ESCRIVÃO(O) DO JUDICIAL

FÓRUM PAULO EMÍLIO FONTOURA
PG. PREFEITO ANTÔNIO F. BARBOSA, 1277 BAIRRO: CENTRO CEP: 38280000
ITURAMA - MINAS GERAIS




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iturama/MG

CERTIDÃO

CERTIFICO que, pesquisando os registros da Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iturama, inclusive o Sistema de Registro Único do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, NÃO LOCALIZEI nenhum registro ou procedimento de natureza criminal ou cível em nome de JURACI JOSÉ ALVES. Dou fé.

Iturama, 12 de agosto de 2016.


Aparecida Pereira do Nascimento
Oficial do MP – Mamp 2403